



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARIANA OLIVEIRA CARNEIRO**

**DA POSSIBILIDADE DO SINDICATO PROPOR AÇÃO CIVIL  
PÚBLICA PARA DEFESA DE DIREITO DIFUSO**

Salvador  
2019

**MARIANA OLIVEIRA CARNEIRO**

**DA POSSIBILIDADE DO SINDICATO PROPOR AÇÃO CIVIL  
PÚBLICA PARA DEFESA DE DIREITO DIFUSO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Pós-graduado em Direito pela Faculdade Baiana de Direito e Gestão.

Salvador  
2019

CARNEIRO, Mariana Oliveira. **Da possibilidade do sindicato propor ação civil pública para defesa de direito difuso**. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação) – Faculdade de Direito. Faculdade Baiana de Direito e Gestão. Salvador, 2019.

## RESUMO

Realização de estudo teórico e exploratório cuja intenção foi realizar uma observação acerca da tutela coletiva do trabalho, a partir dos parâmetros dos direitos difusos, coletivos e dos direitos individuais homogêneos. Em segundo plano, será feita uma verificação e pesquisa sobre a ação civil pública, além de aspectos tais como sua origem e conceito, e, também, a análise da ação civil pública no direito do trabalho. Em última instância, buscou-se aprimorar o conhecimento acerca da legitimidade processual dos sindicatos na ação civil pública, com um olhar na natureza jurídica da legitimidade, abordando, de igual maneira, a classificação do mencionado instituto, e, além disso, a possibilidade do sindicato de propor ação civil pública para defesa de interesse difuso. Por fim, pode-se notar a importância que as entidades sindicais tem frente à tutela dos interesses coletivos, sobretudo dos direitos difusos na propositura da ação civil pública dentro da justiça trabalhista.

**Palavras-Chave:** Tutela coletiva. Ação civil pública. Legitimidade dos sindicatos.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>1. DA TUTELA COLETIVA TRABALHISTA</b>	<b>12</b>
1.1. DIREITOS DIFUSOS	18
1.2. DIREITOS COLETIVOS.	19
1.3 DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.	20
<b>2. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA.</b>	<b>22</b>
2.1. ORIGEM E CONCEITO.	25
2.2. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO DIREITO DO TRABALHO.	30
<b>3. A LEGITIMIDADE PROCESSUAL DOS SINDICATOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.</b>	<b>37</b>
3.1. NATUREZA JURÍDICA DA LEGITIMIDADE.	41
3.2. CLASSIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE.	45
3.3 A POSSIBILIDADE DO SINDICATO DE PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DE INTERESSE DIFUSO	46
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>69</b>

## INTRODUÇÃO

A pesquisa exploratória do trabalho em tela tem a finalidade de observar acerca da propositura da ação civil pública e da legitimidade dos sindicatos para atuar frente a defesa dos interesses coletivos difusos dos trabalhadores no cenário jurídico brasileiro, sob o olhar meticoloso às leis específicas, à Lei n. 13.467/2017, e aos diversos regramentos que abordam os institutos supracitados.

Assim, é de extrema importância realizar uma verificação sobre a tutela coletiva trabalhista, a partir de uma análise aos direitos individuais e coletivos dos trabalhadores, bem como o panorama no cenário atual de ajuizamento da ação civil pública, bem como sua aplicação na seara trabalhista e, por fim, estudar acerca da atuação dos sindicatos acerca do trabalho acima explicitado.

Tal pesquisa mostra-se de extrema importância estudo é de suma importância para o contexto do direito em geral, pois é um tema de atual e extrema importância e que alcança contextos sociais distintos no contexto jurídico brasileiro da atual sociedade.

Nesta senda, a tutela coletiva passou por muitas modificações nos anos que se passaram, de modo que tal estudo, sobretudo no cenário mercadológico e profissional do direito, que alterou em grande dimensão ao decorrer de alguns anos atrás até o cenário atual, tem grande importância.

Pode se notar um viés jurídico, de modo a destacar o estudo das leis trabalhistas e de todo o arsenal legal posto para o presente trabalho, bem como um viés voltado para o tema do assunto, de modo que possui extrema relevância profissional, tendo em vista a constante evolução no mundo jurídico.

Após elucidado os devidos esclarecimentos acerca do tema, cumpre destacar sua importância no contexto atual. A sociedade tem evoluído gradativamente na devida proporção e observância de diversos fatores externos, como fatores econômicos e sociais.

Com isso, as relações profissionais tendem a quebrar cada vez mais paradigmas e conservadorismos que as atingiam em décadas passadas. O teletrabalho não se difere das espécies de trabalho no que tange à evolução que tem sofrido a sociedade e sobretudo o cenário jurídico.

Ante este cenário, com base na análise aprofundada da Consolidação das Leis do Trabalho, além de outras legislações pertinentes, é extremamente importante o estudo dos institutos voltados a entender a ação civil pública e seus corolários, bem como a propositura da ação civil pública pelos sindicatos, sobretudo no cenário jurídico de mudanças que o direito trabalhista vem enfrentado.

Assim, o resultado é proveniente da análise crítica a ser debatida ao decorrer do trabalho e pesquisa acerca dos institutos da reforma trabalhista e dos contratos de trabalho, principalmente o contrato de teletrabalho, nas legislações supracitadas.

Para que seja um estudo aprofundado das constantes do trabalho, e amparado tanto nas obras literárias quanto na jurisprudência, diversos autores dos mais importantes e notórios no âmbito jurídico serão analisados nesta presente obra, qual seja, o estudo em tela do trabalho.

A partir da utilização de uma metodologia ontológica e exploratória-qualitativa, o tema será analisado objetivando-se esclarecer os motivos da atuação eficaz do sindicato nas questões atinentes ao ajuizamento da ação civil pública..

Por fim, outra metodologia a ser usada se trata de métodos sistemáticos, a fim de analisar os efeitos do presente estudo sobre a relação trabalhista recente, de modo a explorar, de forma geral e específica, as variantes do tema em tela e sua implicação real.

Neste sentido, cabe aos operadores do direito adaptar-se a estas inovações jurídicas, de modo a encontrar novos buscando alternativas jurídicas para dirimir os questionamentos postos à apreciação do Poder Judiciário.

Os métodos utilizados para a elaboração da pesquisa foram o monográfico e o comparativo. O emprego do procedimento monográfico (estudo de caso) foi utilizado

na análise de decisões proferidas por Tribunais do Trabalho, para analisar os paradigmas existentes.

## 1. DA TUTELA COLETIVA TRABALHISTA

Com o advento da Reforma Trabalhista, e mesmo antes, as demandas coletivas sempre se mostraram de extrema relevância na seara trabalhista, posto que a atuação das entidades sindicais frente a tutela dos direitos com dimensão coletiva são cruciais atualmente.

Conforme preceitua o art. 8º, III, da Constituição Federal:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.<sup>1</sup>

Isto posto, cabe ao sindicato a importante função de representação, de modo a salvaguardar e aperfeiçoar os direitos adquiridos pela classe que se fez representada, também se inserindo no contexto da atuação sindical a substituição processual. Não obstante a Carta Magna autorize a substituição processual, por quase dez anos se restringiu a viabilidade da legitimidade extraordinária, em face da súmula 310 do Tribunal Superior do Trabalho. Tal súmula, no entanto, foi cancelada, de modo a findar a limitação à atuação dos sindicatos em defesa de seus associados no âmbito judicial.<sup>2</sup>

Tal fato ocorreu pois o entendimento firmado era de que a Constituição não conferia a substituição processual ampla, de modo a configurar uma norma de eficácia limitada, e, assim, depender de uma nova norma que regulamentasse sua aplicação.

---

<sup>1</sup> BRASIL, Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. 1988

<sup>2</sup> FERRACIN, Filipe Frederico da Silva. Ações coletivas e a proteção ao trabalhador no embate jurídico. Migalhas, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI278993,71043-Acoes+coletivas+e+a+protecao+ao+trabalhador+no+embate+juridico>>. Acesso em: 08 set. 2018



Desta feita, em termos práticos, a súmula restringia de modo quase geral a representatividade das entidades na seara jurídica.

Desde a edição da súmula, em 1993, até sua extinção, em 2013, foram muitas as divergências acerca da sua interpretação, de forma que o Supremo Tribunal Federal, no caso do recurso extraordinário n. 210.029-3, elucidou a consideração de que os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para, de forma ampla e inexistente de restrições, defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos associados da categoria.<sup>3</sup>

Nesta senda, a revogação da súmula 310 pelo STF foi uma vitória para as entidades sindicais, de modo a se mostrar um grande progresso histórico no sentido de eliminar a inconstitucionalidade presente entre o art. 8º, III, da CF e a súm. 310 do TST e, assim, a absurda limitação existente para os sindicatos no contexto jurídico brasileiro.<sup>4</sup>

Assim, a partir do reconhecimento das entidades sindicais como detentoras de legitimidade sindical ampla para ajuizamento das ações coletivas, foi oportunizada uma grande conquista para os trabalhadores na luta pelos seus direitos e garantias. Uma dessas conquistas se refere ao anonimato dos substituídos até a fase de execução, posto que não há mais a necessidade de identificar os trabalhadores, evitando a represália do empregador àqueles que possuem o amparo judicial.

Outro ganho proveniente da substituição processual é o afastamento de múltiplas ações individuais, de modo a proporcionar uma decisão mais uniforme à lide. Tal fato poderia evitar soluções distintas para situações semelhantes, contribuindo com a celeridade dos processos, o qual configura um princípio crucial para a seara trabalhista.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> MELO, Raimundo Simão de. As finalidades da tutela coletiva na Justiça do Trabalho. *Conjur*, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-31/reflexoes-trabalhistas-finalidades-tutela-coletiva-justica-trabalho>>. Acesso em: 08 set. 2018

<sup>4</sup> Idem, *Ibidem*

<sup>5</sup> FERRACIN, Filipe Frederico da Silva. Ações coletivas e a proteção ao trabalhador no embate jurídico. *Migalhas*, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI278993,71043-Acoes+coletivas+e+a+protecao+ao+trabalhador+no+embate+juridico>>. Acesso em: 10 set. 2018

Com isso, em face da incessante luta pelos direitos trabalhistas e da grande insegurança no mundo jurídico, se mostra extremamente importante a atuação dos sindicatos frente a estas questões, posto que a substituição processual por intermédio da ação coletiva é um dos meios de auxílio para os empregados.<sup>6</sup>

As ações coletivas, que concretizam a denominada jurisdição coletiva, ganharam uma relevância alta ao decorrer dos anos, sobretudo no cenário jurídico brasileiro, de forma a apresentar resultados positivos e, também, negativos, visto que sempre prevaleceu a forma da solução judicial individual.

Com isso, a solução coletiva dos conflitos sociais de interesses sobreveio com a finalidade de desconstruir a tradicional forma de entrada individual no âmbito judicial, posto que, em grande parte das situações práticas, essa forma individualista não demonstrou, na maior parte das situações fáticas, ser a opção mais adequada e efetiva para garantir decisões justas. Cabe ressaltar, no entanto, que tal solução não surgiu para extinguir a jurisdição individual, mas tão somente para fornecer uma maior efetividade aos direitos dos trabalhadores, nos casos em que a tutela coletiva for aplicável.

Sendo assim, as tutelas individual e coletiva se completam, sem se anular ou repelir, posto que, em que pese a solução individual não seja por si só apta a solucionar uma grande quantidade de lesões de massa, também as ações coletivas não são cabíveis a todas as situações, e, por vezes, não são sequer utilizadas pelos legitimados coletivos, por desconhecimento ou omissão destes.<sup>7</sup>

O papel da tutela coletiva, na seara trabalhista, é justamente gerar maior efetividade ao Direito do Trabalho, o qual configura a maior seara de proteção jurídica do trabalhador hipossuficiente em face do desigual vínculo de trabalho frente ao empregador, visto que, ainda que seja igualmente fraco, detém o poder diretivo, tornando-o superior hierarquicamente ao empregado.

---

<sup>6</sup> Idem, Ibidem

<sup>7</sup> MELO, Raimundo Simão de. As finalidades da tutela coletiva na Justiça do Trabalho. Conjur, 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-ago-31/reflexoes-trabalhistas-finalidades-tutela-coletiva-justica-trabalho>>. Acesso em: 11 set. 2018

Nesta senda, entende-se que o legislador, com a tutela coletiva, atuou com o objetivo de auxiliar na defesa coletiva de interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, pois são raras ocasiões em que as vítimas buscam entrar de maneira individual no âmbito judicial para batalhar pelas suas garantias, vez que, contrabalanceando, não há compensação em acionar a máquina judiciária sozinho, em face do custo e demora processual. Há, ainda, o receio, por parte dos trabalhadores, de uma possível demissão em caso de ajuizamento de uma lide individual.<sup>8</sup>

A tutela coletiva, então, adveio da urgência de uma coletivização da solução jurisdicional e do anseio pela efetividade dos direitos violados, desde que tais direitos sejam provenientes de uma origem comum.<sup>9</sup>

Dessa forma, a tutela coletiva na seara judiciária trabalhista, em conjunto com outras formas de soluções extrajudiciais eficazes e com métodos de prevenção de conflitos, tem o condão de contribuir, consideravelmente, para a redução da quantidade de ações na Justiça do Trabalho, posto que extingue a necessidade de ajuizamento de diversas ações individuais em situações nas quais apenas uma ação coletiva seria efetiva para o interesse social.

No que tange às espécies de direitos de natureza coletiva, cabe mencionar uma distinção relevante no contexto trabalhista, que se refere à tutela de direitos coletivos na atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, em contraponto à tutela de direitos difusos e individuais homogêneos na seara trabalhista, em que inexiste um método único do processo trabalhista para a garantia dessa gama de direitos, de modo a serem utilizados, subsidiariamente, as normas advindas do direito processual comum.<sup>10</sup>

Essa distinção concerne à classificação legal da defesa coletiva, presente no artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que prenuncia que:

---

<sup>8</sup> Idem, *Ibidem*

<sup>9</sup> Raimundo Simão de Melo, *Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho*. São Paulo: Ed. LTr, 2008, p. 213

<sup>10</sup> MELO, Raimundo Simão de. As finalidades da tutela coletiva na Justiça do Trabalho. *Conjur*, 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-ago-31/reflexoes-trabalhistas-finalidades-tutela-coletiva-justica-trabalho>>. Acesso em: 12 set. 2018

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.<sup>11</sup>

Nesse sentido, o referido artigo alude que os direitos e interesses difusos se referem aos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Por sua vez, os interesses e direitos coletivos são relativos aos transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas relacionadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base e, finalmente, são direitos individuais homogêneos aqueles que decorrem de origem comum.

Nesta linha, seriam os direitos coletivos aqueles referentes aos direitos próprios da categoria profissional, extensíveis a todos os empregados ligados pelo vínculo de trabalho. No entanto, não se pode tratar de um afastamento no que tange a existência de direitos individuais, os quais são oriundos da forma comum e derivam das condições de trabalho, como, por exemplo, pode se observar acerca da percepção do adicional de insalubridade na seara trabalhista. Em face da existência de previsão legal expressa e do procedimento aplicável aos dissídios coletivos, pode-se afirmar que cabe aos sindicatos a defesa dos direitos coletivos, seja em via judicial ou extrajudicial. Concernente aos direitos individuais homogêneos, há que se falar acerca

---

<sup>11</sup> BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2018

da legitimidade ativa, ao ponto em que seja necessária a abordagem da tutela de direitos essencialmente individuais.<sup>12</sup>

Isto posto, os direitos individuais homogêneos seriam, dessa forma, somente direitos subjetivos individuais, de modo que o termo “homogêneos” não modifica de forma alguma a sua natureza jurídica, sendo apenas um qualificativo adotado com a finalidade de reconhecer uma gama de direitos subjetivos individuais interligados entre si por uma relação de afinidade e similaridade. Assim, existe a possibilidade de serem tutelados de forma coletiva, em face de sua semelhança e homogeneidade, de tal modo que a titularidade será múltipla, como acontece nos direitos transindividuais, com a particularidade de que estes são indivisíveis e seus titulares são indeterminados.<sup>13</sup>

Tais direitos transindividuais, também denominados direitos difusos, tem por conceito a defesa dos interesses metaindividualizados que se encontram em estado fluido e dispersos, por não alcançarem o grau de agregação e de organização, frente a determinadas entidades ou órgãos representativos dos interesses definidos socialmente, necessários a sua afetação institucional. Estes podem se referir, em certos momentos, a determinadas coletividades de conteúdo numérico indefinido, como é o caso dos consumidores. Dessa forma, podem ser caracterizados pela indeterminação dos sujeitos, pela indivisibilidade do objeto, por sua litigiosidade interna e por sua tendência à transição ou mutação no tempo e no espaço.<sup>14</sup>

No entanto, todas essas categorias de direitos ou interesses referidas acima são aspectos diferentes de tutela jurisdicional, os quais tiveram início em distintas fases da história até o presente momento, ao passo em que se passou a reconhecer a existência de um subsistema específico, movido e aparelhado para atender aos conflitos coletivos, característicos da sociedade moderna.<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 30. ed. São Paulo: Atlas: 2010, p. 498.

<sup>13</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 32.

<sup>14</sup> **MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses difusos: conceito e legitimação para agir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 137.**

<sup>15</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 31.

No que concerne ao direito processual coletivo, este apresentará os princípios já vistos outrora e institutos fundamentais próprios e tendo objeto bem definido, qual seja, a defesa jurisdicional dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Este subsistema já está presente em modelos de direito comparado, muitos dos quais contam com larga experiência na matéria. Se faz de extrema importância a análise do histórico da tutela coletiva de direitos em outros sistemas, como forma de verificar a evolução da matéria, assim como observar elementos que podem contribuir para a discussão acerca da legitimidade para agir.<sup>16</sup>

### 1.1. DIREITOS DIFUSOS.

Conforme elucidado, a classificação e a distinção legal, em sua literalidade, dos direitos coletivos em sentido amplo pode ser encontrada no parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, o qual menciona que a defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos do mencionado Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; de interesses ou direitos coletivos, assim compreendidos, para efeitos legais, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; e de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim tidos os decorrentes de origem comum.<sup>17</sup>

No primeiro momento, acerca das três categorias de direitos transindividuais acima referidas, cabe elucidar sobre os direitos difusos. Estes se tratam daqueles que possuem a mais abrangente transindividualidade real, os quais detêm como

---

<sup>16</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito Processual Coletivo. In GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 15

<sup>17</sup> GASTALDI, Suzana. Direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos: conceito e diferenciação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14164](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14164)>. Acesso em: 18 set. 2018.

características a indeterminação dos sujeitos titulares, estes que unidos por um vínculo meramente de fato, a indivisibilidade ampla, a grande conflituosidade, a indisponibilidade e a ressarcibilidade indireta.<sup>18</sup>

Como hipóteses que dizem respeito aos direitos difusos, tem-se a proteção da comunidade indígena, da criança e do adolescente, das pessoas portadoras de deficiência; ao direito de todos não serem expostos à propaganda enganosa e abusiva veiculada pela televisão, rádio, jornais, revistas, painéis publicitários; ao anseio a um meio ambiente saudável e preservado para as presentes e futuras gerações; ao dano difuso ocasionado pela falsificação de produtos farmacêuticos por laboratórios químicos negligentes; à destruição, pela indústria edílicia, do patrimônio artístico, estético, histórico turístico e paisagístico; à defesa do erário público; ao dano às cláusulas abusivas introduzidas em contratos padrões de massa; aos produtos com vícios de qualidade ou quantidade ou defeitos colocados no mercado de consumo, dentre outros.<sup>19</sup>

Ainda nesse sentido, insta afirmar que a categoria dos direitos difusos alcançam interesses que não tem amparo em um vínculo pré-determinado, de modo a diminuir a ligação entre os sujeitos e fatores conjunturais ou genéricos, a dados de casos, em sua maioria, acidentais ou mutáveis, como habitar a mesma região, consumir produtos iguais, viver sob certas condições sócio-econômicas, e outros.<sup>20</sup>

## 1.2. DIREITOS COLETIVOS.

Por seu turno, os direitos coletivos em sentido estrito possuem como características a transindividualidade real restrita; a determinabilidade dos sujeitos titulares, quais sejam, um grupo, categoria ou classe de pessoas unidos por uma relação jurídica; a divisibilidade externa e a divisibilidade interna; a disponibilidade

---

<sup>18</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 84

<sup>19</sup> LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 94-5

<sup>20</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **A tutela dos interesses difusos**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1984, p. 30-1.

coletiva e a indisponibilidade individual; e a irrelevância de unanimidade social e a reparabilidade indireta.<sup>21</sup>

Nesta senda, exemplos que concernem aos direitos coletivos em sentido estrito são o aumento ilegal das prestações de um consórcio, em que, uma vez quantificada a ilegalidade, sendo comum a todos, haverá a todos, individualmente, a quantificação do prejuízo e, assim, a disponibilidade do direito; os direitos dos estudantes de terem a mesma qualidade de ensino realizando o mesmo curso em diferentes instituições de ensino; o interesse relativo aos proprietários de veículos automotores ou aos contribuintes de certo imposto; a ilegalidade do aumento excessivo das mensalidades escolares, referente aos alunos já matriculados e das mensalidades de planos de saúde, concernentes aos contratantes que já firmaram contratos; o dano gerado aos acionistas de uma mesma sociedade ou a membros de uma associação de classe, dentre outros.<sup>22</sup>

### 1.3. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

No que tange aos direitos individuais homogêneos, estes são os direitos cujo titular é devidamente identificável e cujo objeto é divisível e cindível. Um importante aspecto deste tipo de direito individual é que sua origem é comum, de modo que, pelo regramento do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que este pode ser tutelado de maneira coletiva. Assim, em oposição às várias demandas subjetivas, haverá o ajuizamento de uma única ação coletiva, de modo a garantir a defesa dos direitos individuais homogêneos.<sup>23</sup>

Ou seja, se tratam daqueles que derivam de uma origem comum, que têm

---

<sup>21</sup> Cf. BENJAMIN, Antônio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édis (coord.). **Ação civil pública – Lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 92-3.

<sup>22</sup> LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 100-1.

<sup>23</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 7ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 813.



transindividualidade instrumental ou artificial, e que possuem sujeitos determinados com objeto divisível e com reparabilidade direta, ou seja, fruição e recomposição individual.<sup>24</sup>

O direito trabalhista, por vezes, dá um tratamento especial aos direitos individuais homogêneos, partindo da finalidade de que o acesso à justiça será mais oportunizado e haverá uma priorização da eficiência e economia processual a partir da reunião de diversas ações individuais em somente uma coletiva.

Os direitos individuais homogêneos podem ser exemplificados em situações como a ocorrência de danos a uma série de pessoas em consequência de um possível descumprimento de obrigação contratual; ou danos sofridos por diversos consumidores em razão de uma prática comercial abusiva; ou, ainda, uma grande lesão ocasionada a um número elevado de pessoas em razão de fraude financeira, entre outros.<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> Cf. BENJAMIN, Antônio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édis (coord.). **Ação civil pública – Lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 96-7

<sup>25</sup> LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 101

## 2. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

A ação civil pública está presente na Lei nº 7347/85, com o objetivo específico de salvaguardar os direitos difusos e coletivos contra os danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.<sup>26</sup>

O conceito de ação civil pública traz o fato de que a ação civil pública é o instrumento processual adequado para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos; ou, ainda, o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações de ordem econômica, protegendo, assim, interesses difusos da sociedade.<sup>27</sup>

Nesse mesmo escopo, tem-se que a ação civil pública é um dos meios processuais modernos e democráticos de maior importância, constituindo-se como uma das técnicas mais relevantes de defesa dos direitos individuais e coletivos sendo utilizada nos mais variados campos de atividade.

Deve-se destacar que esse instrumento processual de defesa dos direitos difusos e coletivos visa coibir atos que atentem contra o meio ambiente, já que se trata de bem de uso comum do povo e que é declarado na própria Carta Magna em seu art. 225, contra a Administração Pública, e todos aqueles previstos no art.1º da Lei 7347/85.

---

<sup>26</sup> DOMINGOS, Nathan Vilela. Ação Civil Pública: principais aspectos. JUS, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65693/acao-civil-publica-principais-aspectos>>. Acesso em: 18 set. 2018

<sup>27</sup> Idem, Ibidem

O seu primeiro instituto se tratou de buscar proteger os interesses dos cidadãos, assim entendidos como grupo social, ficou conhecida como Ação Popular, e tratou pontualmente de problemas que envolvessem o patrimônio público, assim entendido nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 4.717/65, em que consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.<sup>28</sup>

A ação popular foi a pioneira no direito brasileiro com características que a diferenciam/ das demais ações judiciais; nestas, o autor pede a prestação jurisdicional para a defesa de um direito subjetivo próprio, sob pena de ser julgado carecedor da ação, por falta de interesse de agir. Na ação popular, o autor pede a prestação jurisdicional para defender o interesse público, razão pela qual tem sido considerado como um direito de natureza política, já que implica controle do cidadão sobre atos lesivos aos interesses que a Constituição quis proteger.

Contudo, tal instituto supramencionado enfrentou dificuldades em atingir a gama de possibilidades existentes no ordenamento jurídico, vez que, além da restrição temática, possuía obstáculos, tal como a impossibilidade de contraditório por parte de pessoas abrangidas indiretamente na lide.<sup>29</sup>

Houve a apresentação de dois anteprojetos, um pelo Legislativo e outro pelo Executivo, sendo que este último restou aprovado, transformando-se na Lei 7.347, de 24 de Julho de 1985, atualmente tida como Lei da Ação Civil Pública.

A ação civil pública demonstra-se como uma das espécies de ações coletivas previstas no ordenamento jurídico brasileiro para a defesa de direitos de interesse da coletividade. Se trata de um instrumento processual de índole constitucional, destinado à proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

---

<sup>28</sup> Idem, Ibidem

<sup>29</sup> DOMINGOS, Nathan Vilela. Ação Civil Pública: principais aspectos. JUS, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65693/acao-civil-publica-principais-aspectos>>. Acesso em: 18 set. 2018

São direitos difusos aqueles direitos transindividuais, ou seja, quando há a indeterminação dos titulares, de natureza indivisível, nos quais os titulares estão ligados entre si por circunstâncias de fato.<sup>30</sup>

Logo, os direitos coletivos também são transindividuais e de natureza indivisível, todavia possuem titulares determináveis, ao passo que estes constituem grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, em face de uma relação jurídica de base preexistente.<sup>31</sup>

Por fim, consideram-se direitos individuais homogêneos aqueles cujos titulares são a princípio indeterminados, mas passíveis de serem identificados. Ainda, detém natureza divisível, e decorrem de uma situação de fato ou de direito comum as partes.

Nesse sentido, podemos conceituar a ação civil pública como o instrumento de proteção e repressão jurisdicional em face dos danos causados a direitos de interesse da coletividade.

Trata-se de instituto legal previsto no art. 129, III, da Constituição de 1988, de acordo com o qual uma das funções institucionais do Ministério Público é a promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.<sup>32</sup>

Por sua vez, encontra-se regulamentada na Lei nº 7.347/85, tendo esta lei disciplinado de forma menos extensiva o procedimento relativo a ação civil pública, sendo considerada a norma de maior relevância sobre o tema.

---

<sup>30</sup> MACIEL, Julienne de Carvalho. Ação civil pública. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 158, mar 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18689&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18689&revista_caderno=9)>. Acesso em 02 out 2018.

<sup>31</sup> MAZZILLI. Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 110

<sup>32</sup> MACIEL, Julienne de Carvalho. Ação civil pública. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 158, mar 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18689&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18689&revista_caderno=9)>. Acesso em 02 out 2018.

Além disso, também encontra guarida legislativa no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente no Título III, que cuida da defesa do consumidor em juízo.

Os bens tutelados pela ação civil pública são sobremaneira vastos, ao passo que de acordo com o art. 1º da Lei nº 7.347/85, ela tem por fim a responsabilização pelos danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer direito difuso ou coletivo, a ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ao patrimônio público e social.

Cabe afirmar que o rol previsto no artigo citado acima é considerado *numerus apertus*, isto é, ele é meramente exemplificativo, logo, qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo que esteja sofrendo com alguma ilegalidade pode ser tutelado por meio desse instrumento.<sup>33</sup>

Não pode ser objeto de ação civil pública pretensões que abarquem tributos, contribuições previdenciárias, FGTS, ou seja, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, dentre outros fundos de natureza institucionais cujos beneficiários tenham a viabilidade de ser individualmente identificados.

Nesse sentido, cabe afirmar que a ação civil pública se objetiva à responsabilização patrimonial e moral, que pode ser alcançada por intermédio de uma tutela repressiva ou por meio de uma tutela preventiva. A primeira é acionada quando o dano ao bem já se efetivou, a fim de fazer cessar ou reparar o dano. Já a segunda é usada para as situações em que os danos aos bens jurídicos tutelados ainda não se concretizaram, ou seja, a fim de evitar o dano.<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> Idem, Ibidem

<sup>34</sup> MACIEL, Julienne de Carvalho. Ação civil pública. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 158, mar 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18689&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18689&revista_caderno=9)>. Acesso em 02 out 2018.

Pode-se asseverar que a tutela preventiva se efetiva por meio da concessão de tutelas provisórias, as quais serão detalhadas em outro tópico. Por sua vez, a tutela repressiva ocorrerá por meio de uma sentença condenatória.

## 2.1. ORIGEM E CONCEITO.

Trazida pela Lei nº 4.717/1965, a ação popular foi um dos primeiros mecanismos de defesa dos interesses sociais, ao ponto que buscou solucionar, de forma pontual, problemas relacionados ao patrimônio público, sendo este os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

Assim, tem-se que a ação popular foi a pioneira no cenário jurídico detentora de características que a diferenciam das demais ações judiciais. Neste passo, enquanto nas ações judiciais comuns o sujeito ativo vai requerer a prestação jurisdicional para a tutela de um direito subjetivo próprio, sob pena de ser julgado carecedor da ação, em face da ausência de interesse de agir, na ação popular o autor irá pedir a prestação jurisdicional para defender o interesse público, motivo pelo qual tem sido apontado como um direito de natureza política, posto que requer um controle do cidadão sobre atos que podem causar danos aos interesses sociais protegidos pela Carta Magna.<sup>35</sup>

No entanto, em razão de obstáculos existentes, como a limitação acerca do tema, bem como a impossibilidade de contraditório pelas Todavia, o aparelho supramencionado enfrentou dificuldades em atingir a gama de possibilidades existentes no ordenamento jurídico, vez que, além da restrição temática, possuía entraves, como a impossibilidade de contraditório por parte de pessoas envolvidas indiretamente no processo. Assim, para solucionar as controvérsias, adveio a Lei 7.347, de 24 de Julho de 1985, também denominada como Lei da Ação Civil Pública.<sup>36</sup>

---

<sup>35</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. p.883.

<sup>36</sup> MAZZILLI. Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 110

Logo de início, no primeiro artigo da referida lei, há uma clara distinção sobre a lei de ação civil pública e a ação popular. Enquanto a lei de ação civil pública diz respeito às ações de responsabilidade por danos, e, assim, ações que dão provimento à decisões condenatórias capazes de gerar obrigação de fazer, pagar e não fazer, a ação popular, por outro lado, dá provimento a uma sentença declaratória ou constitutiva, ainda que, em determinados casos, venha acompanhada de alguma consideração acessória.<sup>37</sup>

Como a mencionada lei surgiu pouco antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aquela manteve notório destaque por viabilizar a propositura de uma série de demandas voltadas para a defesa de interesses transindividuais que puderam funcionar de suporte para novas leis que aumentaram sua extensão. Assim, a Lei n. 7347/85 exigiu que a própria Carta Magna, um pouco depois, estendesse o rol dos legitimados ativos para a defesa dos interesses transindividuais, tal como o objeto das ações coletivas.<sup>38</sup>

No que diz respeito à natureza jurídica da ação civil pública, salienta-se que a Lei n. 7.347/85 vigorou com o intuito de instrumentalizar a tutela dos interesses coletivos, figurando como uma possível solução de controvérsias. Logo, sua existência parte da presunção que os interesses constitucionalmente assegurados serão efetivados e disciplinados por intermédio do processo e da jurisdição coletiva, derivantes de conflitos sociais. Portanto, pode-se afirmar que o referido instituto possui natureza processual.<sup>39</sup>

Tal natureza processual decorre do fato de que a mencionada lei possui a finalidade de fornecer os instrumentos processuais aptos à efetivação em juízo, da defesa dos interesses difusos presentes na regulamentação legal.<sup>40</sup>

---

<sup>37</sup> STARLING. Marco Paulo Cardoso... [et al.]. **Ação civil pública: o direito e o processo na interpretação dos tribunais superiores**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 30.

<sup>38</sup> MAZZILLI. Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. p. 113.

<sup>39</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/85 e legislação complementar**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 28.

<sup>40</sup> Idem, *Ibidem*

Nesta linha, o artigo 1º, IV, da Lei 7.347/85, traz o campo de incidência concernente à lei, enunciando que:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

A partir desse ponto, vê-se que os interesses coletivos representam os anseios daqueles envolvidos por um vínculo jurídico, de modo que podem ser divididos em grupos, categorias ou classes pré-estabelecidas.<sup>41</sup>

Também, há o conceito abordado pelo Código de Defesa do Consumidor, incluído pela Lei 8.078/90, o qual alude, em seu artigo 81, parágrafo único, que a tutela coletiva será realizada nas situações que versarem sobre interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos do mencionado código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Tem-se como pressupostos da ação civil pública a existência do dano ou sua mera ameaça a interesse difuso ou coletivo, a serem abarcados por essa expressão o dano ao patrimônio público e social, posto que se refira a expressão no seu sentido mais amplo, e de modo a abranger o dano material e o dano moral. Ao abordar o termo interesse difuso ou coletivo pode-se enunciar que foram abrangidos os interesses públicos relativos aos grupos indeterminados de pessoas, configurando o interesse difuso, ou a toda a sociedade.

Neste aspecto, a expressão interesse coletivo não é utilizada, de forma restrita, para representar o interesse de uma gama de pessoas determinada, tal como acontece com o mandado de segurança coletivo, mas em sentido amplo, como sinônimo de interesse público ou geral. Ainda, são abarcados a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio histórico ou cultural, à ordem econômica, à

---

<sup>41</sup> ABELHA, Marcelo. **Ação civil pública e meio ambiente**. p.40.



ordem urbanística ou a qualquer interesse que venha a ser considerado como difuso ou coletivo.<sup>42</sup>

Por outro lado, os interesses difusos são aqueles que possuem menor ligação entre os titulares, de natureza transindividual, em que seu vínculo sucede em face de uma circunstância de fato, o que impede a identificação de cada um dos sujeitos. Assim, se referem àquelas relações entre grupos não identificáveis, e cujo objeto será indivisível, de maneira que a satisfação dos interesses não terá como ser calculada de forma individual. Por isso, em determinados momentos, os interesses difusos podem ser sobremaneira extensíveis ao ponto de abarcar ao próprio interesse da coletividade.<sup>43</sup>

Pelo seu grau de dispersão e indeterminabilidade de seus sujeitos, não há a possibilidade de dar qualquer tipo de exclusividade no usufruto do objeto do interesse difuso. Um fator que corrobora esse entendimento se trata do fato de que a relação que interliga os titulares desse direito se refere somente a uma circunstância de fato, como enuncia o próprio CDC, restringindo, assim, a atuação dos titulares de um interesse difuso. Essa restrição, todavia, encontra-se obstada em face da impossibilidade de se reconhecer cada um dos sujeitos, e, igualmente, pelo motivo de que a ligação entre tais sujeitos é uma circunstância de fato, caracterizando-se, pois, por um estado de fluidez total.<sup>44</sup>

Ainda o artigo 81 do CDC traz outra categoria de interesses, quais sejam, os individuais homogêneos, aqueles decorrentes de origem comum, e que também serão tutelados pela defesa coletiva.

No caso dos interesses difusos e coletivos, o objeto poderia ser classificado como indivisível, posto que coubesse uma decisão mais uniforme para todos os integrantes dos grupos, sejam aqueles determináveis, nas ações coletivas, ou indetermináveis, nas ações de caráter difuso.<sup>45</sup>

---

<sup>42</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. p.894.

<sup>43</sup> MAZZILLI. Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. p. 50.

<sup>44</sup> ABELHA, Marcelo. **Ação civil pública e meio ambiente**. p.42.

<sup>45</sup> MAZZILLI. Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. p. 54.

Nesta seara, enquanto o interesse coletivo diz respeito a categorias direcionadas para a tutela de interesses específicos dos próprios sujeitos, o interesse difuso não se trata de um direito que pertença a uma categoria com fins próprios e seja voltada a atender às necessidades de uma categoria. Diferentemente, o interesse difuso se organiza como um interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada a qual se refira, não sendo um mero interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, e, ainda, exclusiva de domínio.<sup>46</sup>

Por sua vez, no que tange aos direitos relativos a categoria individual homogênea, o objeto será caracterizado como divisível, onde cada sujeito poderá receber uma indenização de acordo com necessidade originária, posto que, nesta gama de interessados, o grupo é determinável e a origem comum.

Parte da doutrina faz críticas acerca da definição do referido instituto, afirmando que tenha havido referência somente àqueles de origem comum. Assim, esses direitos seriam acidentalmente coletivos, visto que não houvesse de fato uma natureza coletiva. Nesses casos, haveria uma permissividade por parte do legislados de, nas situações específicas de interesse social, caso restasse clara a natureza divisível do objeto, ou, a rigor, a multiplicidade de objetos, que pertencem a cada um dos sujeitos indeterminados, que estes direitos fossem apontados como coletivos, de modo a aplicar de igual maneira todas as regras de direito processual coletivo presentes no próprio Código de Defesa do Consumidor ou, ainda, na lei de ação civil pública, tanto em face de uma possível economia processual como para fornecer uma maior efetividade ao direito material abarcado.<sup>47</sup>

Com isso, por exemplo, a gama de sujeitos que sofressem danos em lojas de departamentos, em decorrência da obtenção de produtos problemáticos, teriam a chance de perceber indenização adequada em face da individualidade de seu patrimônio. Dessa maneira, os sujeitos lastreados por tal vínculo jurídico, sejam estes grupos, categorias ou classes, mesmo que não sejam individualizadas, tem a possibilidade de serem estabelecidos pela própria relação jurídica base.

---

<sup>46</sup> ABELHA, Marcelo. **Ação civil pública e meio ambiente**. p.43.

<sup>47</sup> ABELHA, Marcelo. **Ação civil pública e meio ambiente**. p.44.

## 2.2. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO DIREITO DO TRABALHO.

Como abordado, a Lei n. 7.347/85 possibilitou uma ampliação na Constituição Federal de 1988, de modo que, deste fator, adveio a Lei Complementar 75/93, que aborda acerca da organização, das atribuições e do estatuto do Ministério Público da União, prevendo, de forma expressa, a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho.<sup>48</sup>

Nesta senda, o Ministério Público possui legitimidade para promover a ação civil pública todas as vezes que existir ameaça ou lesão a interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Também os sindicatos, como associação civil, detém legitimidade para propor ação civil pública na tutela dos interesses coletivos e individuais homogêneos dos empregados. Todavia, tal legitimidade não é abrangível à defesa de interesses difusos, posto que estes somente possam ser tutelados por entidade sindical, de forma mediata e oblíqua. Sua defesa direta, portanto, necessita de previsão estatutária legitimadora.<sup>49</sup>

Na tutela dos direitos individuais homogêneos, cabe abordar a existência de legitimação extraordinária, em face da substituição processual pelo autor coletivo, já que o legitimado participa de forma concorrente e desunida. É função institucional, conforme prelude o art. 129 da Constituição Federal, a promoção de ação civil pública. No que tange à legitimidade dada ao Ministério Público, tem-se que esta não é impeditiva aos demais legitimados, como extrai-se do art. 5º da Lei 7.347/85 abaixo:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

---

<sup>48</sup> JÚNIOR, Arilson Thomaz; SILVA, José Felipe Bodemuller da. Considerações sobre a lei da ação civil pública. JUS, 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/56335/consideracoes-sobre-a-lei-da-acao-civil-publica>>. Acesso em: 20 set. 2018

<sup>49</sup> Idem, Ibidem

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Pode-se perceber, portanto, que a ação civil pública é apresentada como um relevante mecanismo utilizado na defesa dos interesses da coletividade, de forma que pode ser proposta para a proteção, prevenção e reparação de danos gerados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valores artísticos, estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos e, ainda, a outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.<sup>50</sup>

O art. 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93 traz o regramento sobre o cabimento de ação civil pública na Justiça do Trabalho, afirmando que:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

Amparado pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, o acesso à demanda coletiva, na seara trabalhista, vem para assegurar a isonomia material aos trabalhadores, que tão somente buscam a Justiça especializada quando se encontram desempregados. Ainda no mesmo sentido, há a relevância em face da subordinação e da hipossuficiência do empregado, posto que tais fatores retraiam o seu acesso ao

---

<sup>50</sup> BARROZO, Jamisson Mendonça. Ação civil pública e a sua aplicabilidade no processo trabalhista. DireitoNet, 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5793/Acao-civil-publica-e-a-sua-aplicabilidade-no-processo-trabalhista>>. Acesso em: 22 set. 2018

Judiciário. Outro importante fator da ação coletiva se baseia na função de despersonalizar o trabalhador que sofreu o dano e se encontra inibido de lutar pelos seus direitos diante da falta de meios efetivos de garantia do emprego.<sup>51</sup>

Uma relevante questão se trata da competência territorial das varas do trabalho, abarcadas pela Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 651, de modo que, via de regra, será competente a vara da localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado prestar serviços ao empregador. Contudo, isto se refere tão somente aos casos de processo individual.<sup>52</sup>

A regra acima ilustrada vem para beneficiar o empregado, facilitando a sua entrada e acesso ao Poder Judiciário, justificando, portanto, o entendimento pacífico de que no processo do trabalho não se admite o foro de eleição. Essa vedação se dá por dois motivos relevantes, quais sejam, impedir que a eleição de foro venha a dificultar ou obstar o devido acesso à Justiça, e, ainda, impossibilitar situações como a escolha de determinado foro, com a finalidade de fraudar o princípio do juízo natural.

Quanto à ação civil pública, esta que é aplicável ao direito trabalhista, mas sem previsão na norma da CLT, tem-se que a questão da competência territorial resta presente na Orientação Jurisprudencial 130 da SBDI-II do Tribunal Superior do Trabalho.<sup>53</sup> Editada em 2004, de início a OJ 130 preveu que:

Nº 130. Ação civil pública. Competência territorial. Extensão do dano causado ou a ser reparado. Aplicação analógica do art. 93 do código de defesa do consumidor. Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das varas do trabalho da capital do estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal.

---

<sup>51</sup> JÚNIOR, Arilson Thomaz; SILVA, José Felipe Bodemuller da. Considerações sobre a lei da ação civil pública. JUS, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56335/consideracoes-sobre-a-lei-da-acao-civil-publica>>. Acesso em: 22 set. 2018

<sup>52</sup> Idem, Ibidem

<sup>53</sup> BARROZO, Jamisson Mendonça. Ação civil pública e a sua aplicabilidade no processo trabalhista. DireitoNet, 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5793/Acao-civil-publica-e-a-sua-aplicabilidade-no-processo-trabalhista>>. Acesso em: 22 set. 2018

No entanto, em decorrência de uma grande quantidade de processos ajuizados perante as Varas do Trabalho do Distrito Federal, o Tribunal Superior do Trabalho, em setembro de 2012, modificou a OJ 130 no sentido de fornecê-la um novo texto, o qual alude que:

130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93  
 I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.  
 II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.  
 III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.  
 IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

Tal alteração referente a regra da competência territorial somente passou a deixar à livre escolha do autor da ação civil pública a fixação da extensão territorial pretendida para a decisão requerida e, para tanto, a necessidade do ajuizamento de ação na Vara do Trabalho que permita a tramitação do feito observando os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa.<sup>54</sup>

Logo, será possível, como fator próprio da demanda coletiva, a extensão dos efeitos da sentença, ao local do dano, ao limite à jurisdição estadual, ou a todo o território nacional, conforme pressupõe o artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, em que o autor pode optar pelo ajuizamento perante a vara que irá garantir a devida tramitação da ação.<sup>55</sup>

Salienta-se que se trata de obrigação da parte autora a observância ao princípio do juízo natural, sendo proibido se utilizar de artifícios processuais, com a

<sup>54</sup> BARROZO, Jamisson Mendonça. Ação civil pública e a sua aplicabilidade no processo trabalhista. DireitoNet, 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5793/Acao-civil-publica-e-a-sua-aplicabilidade-no-processo-trabalhista>>. Acesso em: 22 set. 2018

<sup>55</sup> MANUS, Pedro Paulo Teixeira. A ação civil pública e a competência territorial das varas do trabalho. CONJUR, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-02/reflexoes-trabalhistas-acao-civil-publica-competencia-territorial-varas-trabalho>>. Acesso em: 23 set. 2018

intenção de fraudar a prova necessária para a melhor instrução processual, tampouco frustrar o réu das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a modificação referente a nova redação da OJ 130 da SBDI-II do TST, origina a obrigação do autor que busque uma sentença com efeitos tão somente locais e que restrinja a prova a ser realizada quanto aos fatos reais, de modo a buscar uma decisão que produza prova apta a alcançar diversas regiões brasileiras, de modo a deslocar a competência para o Distrito Federal, em respeito ao princípio do devido processo legal.<sup>56</sup> Nesse sentido é o entendimento recente do próprio Tribunal Superior do Trabalho, como vê-se:

RR-68900-45.2008.5.13.0009. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMITES DA EFICÁCIA TERRITORIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 130 DA SDI-2. A Orientação Jurisprudencial 130 da SBDI-2 do TST já pacificou o entendimento no sentido de que a decisão proferida em sede de ação civil pública possui eficácia *erga omnes*, porém limitada à área de competência territorial do foro em que foi proposta, no caso, a Vara do Trabalho de Campina Grande. Logo, não prospera a pretensão do Ministério Público, de estender os efeitos da decisão a uma área de abrangência maior. *Ad argumentandum*, para se acolher a pretensão do Ministério Público, consoante os termos da OJ 130/SDI-1, necessário que a propositura da ação tivesse ocorrido nas capitais dos respectivos estados ou no Distrito Federal. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333/TST a obstar o seguimento do recurso de revista. Recurso conhecido. Brasília, 28 de Setembro de 2016. ALEXANDRE AGRA BELMONTE - Ministro Relator.

A referida decisão demonstra que, ainda após a modificação da OJ nº 130 da SBDI-II do TST, a regra aplicável à competência territorial na ação civil pública se relaciona ao objetivo da extensão dos efeitos da sentença buscada e a salvaguarda da regularidade da prova a ser produzida.

Logo, não é permitido que o sujeito ativo, na tentativa de buscar uma eficácia nacional a determinada decisão, venha a restringir limitar a prova produzida a ínfimos depoimentos de pessoas que somente laboraram em determinada cidade ou região, posto que tal prova não é apta a demonstrar a realidade nacional. Assim, nestas

---

<sup>56</sup> Idem, Ibidem

situações, deve ser ajuizada a ação numa das Varas do Trabalho do Distrito Federal, de modo a ser assegurado o efetivo direito ao contraditório e à ampla defesa.

Cabe ressaltar que o referido entendimento jurisprudencial é consonante com o entendimento doutrinário, posto que a doutrina majoritária afirma que a competência territorial é do Distrito Federal nos casos em que o dano é de âmbito nacional, para evitar o denominado casuísmo irracional e ofensa ao sistema confederativo.<sup>57</sup>

Assim, ainda que exista um acúmulo de ações perante o foro do Distrito Federal, deve ser garantido, de todo modo, o respeito aos princípios constitucionais do artigo 5º II e LV, da Constituição Federal.<sup>58</sup>

---

<sup>57</sup> Idem, *Ibidem*

<sup>58</sup> Das ações coletivas para a defesa dos interesses individuais homogêneos *in CBDC, Forense, RJ, 2000, p. 779*



### 3. A LEGITIMIDADE PROCESSUAL DOS SINDICATOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

O artigo 8º, III, da Constituição Federal preceitua que cabe aos sindicatos a tutela dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, sobretudo em questões judiciais ou administrativas. Ainda nesta linha, assevera o artigo 3º, III da lei 8073/90 que as entidades sindicais tem o poder de atuar como substitutos processuais daqueles que integram a categoria.

A cominação de ambos os regramentos legais perfaz o entendimento de que o Estado Democrático de Direito teria feito um progresso vez que mais entidades, além do Parquet, teriam a viabilidade de garantir os interesses metaindividuais. Entretanto, tal abrangência trazida pelo CDC, com o fim de ampliar o rol dos legitimados a ajuizar a ação civil pública, não traz a afirmação que os interesses coletivos *lato sensu* sejam melhor tutelados pelos novos legitimados.<sup>59</sup>

Historicamente, há no contexto jurídico brasileiro a cultura individualista que beneficia os interesses individuais em face dos interesses coletivos. Isso gera a consequência de que o Poder Judiciário fique sobrecarregado de questões individuais que, em muitos casos, deveriam ser analisadas de maneira coletiva. Ainda, os sindicatos não utilizam de todos os instrumentos processuais coletivos que possuem a sua disponibilidade, tanto por razões econômicas ou por inexistência de conhecimento dos mesmos.

Tais razões econômicas se baseiam no fato de que, consoante aduz a súmula 310, inciso III, do TST, não cabe honorários advocatícios no caso das ações coletivas,

---

<sup>59</sup> CONCEIÇÃO, Felipe Silva da. Substituição processual pelos sindicatos: avanço ou retrocesso? A legitimação dos sindicatos para a ação civil pública. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VI, n. 13, maio 2003. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3629](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3629)>. Acesso em 02 out 2018.

de modo que isto é um fator desestimulante para que estes atuem, não obstante os mesmos tenham sido criados com a finalidade de lutar pela classe trabalhadora e, para isso, perfazerem as contribuições financeiras a que tenham direito. Por sua vez, a inexistência de conhecimento seria um mero fator subjetivo, que não deveria existir, posto que reflete um despreparo das entidades sindicais.<sup>60</sup>

Nesta linha histórica, o Ministério Público representa a defesa da sociedade, de modo que lhe é cabível o cuidado pelo ordenamento jurídico, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Com isso, a ação civil pública adveio no ano de 1985 como um instrumento de auxílio nesse sentido. No contexto da justiça trabalhista, o Ministério Público do Trabalho atua no ajuizamento dessas ações com amparo no artigo 129, inciso III, da Constituição, combinado com os artigos 83, inciso III, 84, inciso V, e 6º, inciso VII, alíneas a, b, c ou d, da lei complementar n.75/93.

No entanto, o assunto da legitimação dos sindicatos para ajuizar a ação civil pública ainda não possui um entendimento pacificado na doutrina, posto que existem aqueles a defendem e outros que a repudiam.<sup>61</sup>

Para aqueles que a repudiam, o argumento utilizado é de que os sindicatos não têm legitimidade para ajuizar a ação civil pública nos casos em que a tutela for referente a direitos difusos. Assim, os autores afirmam que os sindicatos não tem legitimidade para a defesa de interesses ou direitos difusos, posto que estes não seriam destinados de forma específica a grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte oposta por um vínculo jurídico-base, mas sim a pessoas indeterminadas interligadas por circunstância jurídica de fato.<sup>62</sup>

Assim, os sindicatos possuem legitimidade para ajuizar ação civil pública com base no artigo 129, inciso III e §1º da Constituição Federal e artigo 5º da lei 7347/85, para tutelar os interesses coletivos. Na seara trabalhista, as associações civis são os sindicatos e, nesta senda, mister se faz reconhecer aos mesmos esta legitimidade.

---

<sup>60</sup> Raimundo Simão de Melo, Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, São Paulo, Ltr, 2002, p.55

<sup>61</sup> CONCEIÇÃO, Felipe Silva da. Substituição processual pelos sindicatos: avanço ou retrocesso? A legitimação dos sindicatos para a ação civil pública. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VI, n. 13, maio 2003. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3629](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3629)>. Acesso em 03 out 2018.

<sup>62</sup> Carlos Henrique Bezerra Leite, Ministério Público do Trabalho, 1ªed. São Paulo, Ltr, 1998, p.127

Logo, não dar aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria por meio do efetivo meio que é a ação civil pública, num sistema como o atual, em que são constantes as ameaças e lesões aos direitos mínimos dos trabalhadores, é desconhecer a própria razão de ser dessas entidades, é negar o seu papel como seguimento organizado da sociedade num regime de Estado Democrático de Direito. Ainda, é não conhecer a realidade do trabalhador brasileiro, hipossuficiente, subordinado e de pouca cultura, sem condições reais, portanto, de apresentar demanda individualmente com seu empregador.<sup>63</sup>

Já para os autores que defendem a legitimidade dos sindicatos, estes afirmam que os sindicatos detém legitimidade para ajuizar ação civil pública e tutelar os interesses coletivos com fundamento no artigo 129, inciso III e §1º da Constituição Federal e artigo 5º da Lei n.7347/85. Assim, afirmam que as associações civis são os sindicatos, na seara trabalhista, e, com isso, é totalmente aplicável á estes o reconhecimento de tal legitimidade.

Nesta senda, a falta de reconhecimento dos sindicatos como legitimados na defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, possuindo o efetivo instrumento que é a ação civil pública, seria desconsiderar a própria essência dos sindicatos, sobretudo no contexto atual em que permeiam constantes ameaças e danos aos direitos mínimos dos empregados, e a função que a mesma possui como seguimento organizado da sociedade num regime jurídico estatal. Inclusive, tal fator seria uma espécie de reflexo do desconhecimento da atual situação do empregado brasileiro, que na maioria das vezes é hipossuficiente, subordinado e com baixo nível cultural, sendo pouco instruído para ingressar com uma demanda individual em face de seu empregador.<sup>64</sup>

Portanto, essa legitimidade que a Constituição Federal, bem como as leis específicas, pôde proporcionar aos sindicatos para ajuizamento da ação civil pública

---

<sup>63</sup> Raimundo Simão de Melo, Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, p.121

<sup>64</sup> CONCEIÇÃO, Felipe Silva da. Substituição processual pelos sindicatos: avanço ou retrocesso? A legitimação dos sindicatos para a ação civil pública. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VI, n. 13, maio 2003. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3629](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3629)>. Acesso em 02 out 2018.

pode ser considerada um progresso, tanto nos aspectos políticos como social, na luta pela justiça e igualdade dentro do contexto jurídico brasileiro.

No que tange aos interesses difusos, sobressai o entendimento de que os sindicatos não possuam legitimidade para sua tutela defesa por intermédio da ação civil pública, momento em que é plenamente atribuída a defesa ao Ministério Público. Ainda, quanto aos interesses coletivos, na Justiça do Trabalho, cabe aos sindicatos sua tutela por meio da ação civil pública.<sup>65</sup>

No entanto, mister salientar acerca da organização sindical, posto que esta ainda é descabida para o contexto atual, por restringir a quantidade de sindicatos. Neste caso, a criação de sindicatos deveria ser estimulada, visto que um sindicato único não concede a certeza de força suficiente e representatividade e, ainda que existam sindicatos aptos, alguns tampouco atuam ativamente na defesa ante a lesão aos direitos dos trabalhadores.

Parte da doutrina, no entanto, pontua que os sindicatos são os entes mais capacitados para atuar frente a classe trabalhadora. Outra parte, todavia, acredita que cabe tal defesa da classe trabalhadora, sobremaneira, ao Ministério Público do Trabalho, por intermédio da ação civil pública. Isto é, este não agiria tão somente como órgão interveniente nos casos em que a ação já estiver em andamento por meio de outro legitimado.

É grande e completamente abarcada a responsabilidade na defesa da sociedade pelos membros do Ministério Público. Este, no entanto, deve, de maneira crucial, se utilizar do inquérito civil público, de modo a firmar acordos de ajustamento de conduta. Insta salientar que o referido instrumento permite que a via judicial fique menos sobrecarregada com questões que tem ampla possibilidade de resolução por meio do firmamento do mencionado ajustamento, este que, em caso de descumprimento, pode vir a servir de título executivo frente a Justiça do Trabalho.<sup>66</sup>

---

<sup>65</sup> CONCEIÇÃO, Felipe Silva da. Substituição processual pelos sindicatos: avanço ou retrocesso? A legitimação dos sindicatos para a ação civil pública. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VI, n. 13, maio 2003. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3629](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3629)>. Acesso em 02 out 2018.

<sup>66</sup> Idem, *Ibidem*

A qualidade na tutela dos empregados, por vezes, é menor em face da ausência de recursos para manutenção e realização de melhorias por parte dos sindicatos, posto que estes dependem financeiramente de seus filiados. Assim, uma saída existente é a via judicial por intermédio dos advogados, mas não demonstra ser a melhor alternativa visto que os sindicatos estariam mais preparados e habilitados para solucionar tais questões.<sup>67</sup>

Isto posto, cabe ressaltar a importância de ambos legitimados, tanto o Ministério Público como os sindicatos, na tutela dos interesses acima mencionados. No entanto, é notável o avanço social a partir da defesa dos interesses por parte dos sindicatos, posto que se trata de uma entidade altamente preparada, qualificada e especialista nesses assuntos, bem como dotado de fins direcionados à defesa social e coletiva, buscando uma relação-base justa e adequada entre empregado e empregador, lastreada em maior justiça e igualdade, devendo ser ativo sempre que houver qualquer possível lesão aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.<sup>68</sup>

É extremamente importante que os trabalhadores sejam amparados quando assim precisarem, e sem dúvidas essa é uma das funções das entidades sindicais, todas as vezes em que houver o entendimento que houve lesão aos direitos dos trabalhadores, independente de inércia de qualquer outro advogado ou órgão.

### 3.1. NATUREZA JURÍDICA DA LEGITIMIDADE.

A legitimidade possui o conceito de cumprimento de lei. Assim, a legitimidade quer dizer transformar algo em legítimo, de modo a fazer com que se cumpra o estabelecido pela lei e. Nesta senda, a legitimidade se mostra um relevante termo jurídico, não só para o Direito, mas para toda a sociedade conforme seus parâmetros específicos.

---

<sup>67</sup> Raimundo Simão de Melo, Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, p.122

<sup>68</sup> Idem, Ibidem

Portanto, na seara jurídica, o referido termo surge no sentido de dizer que algo, uma situação, uma circunstância ou um fenômeno é correto e adequado, estando em conformidade com os parâmetros que os distintos sistemas de leis e normas determinam para cada caso concreto. Isto posto, a legitimidade de um ato ou de uma ação se faz presente quando, para levar um ato ou processo, há a devida observância.

Via de regra, na Justiça do Trabalho, legitimidade se refere à identidade de pessoa do autor com a pessoa beneficiada pela lei, e a da pessoa do réu com a pessoa obrigada. No que tange à ação civil pública, entretanto, há um rompimento com o processo civil tradicional, posto que nem sempre coincidem as figuras do interessado, ou seja, aquele a quem a lei fornece o poder de agir.

O mero fato do particular figurar na pessoa de um possível titular do direito transindividual, isso não lhe concede legitimidade para ajuizar demanda correspondente para a defesa coletiva desse direito. Tem-se, como legitimados para a propositura da demanda, o Ministério Público, as autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou associações, constituídas a mais de um ano e que possuam em suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, os órgãos da administração pública, os partidos políticos, bem como também, outras entidades que por força da jurisprudência vêm sendo legitimadas.<sup>69</sup>

Para a maior parte da doutrina, tais legitimados são denominados substitutos processuais, de modo que essa substituição acontece quando o substituto surge em juízo para defender, em seu nome, direito de terceiros. A substituição processual se trata de uma forma de legitimação extraordinária, porém, diante da sua excepcionalidade, apenas tem a possibilidade de ser exercida nas situações previstas em norma legal.

---

<sup>69</sup> JÚNIOR, Geraldo Freire de Carvalho. Discussões sobre a natureza jurídica da ação civil pública sob a ótica da Lei 7.347/85. E-GOV, 2011. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/discuss%C3%B5es-sobre-natureza-jur%C3%ADica-da-a%C3%A7%C3%A3o-civil-p%C3%BAblica-sob-%C3%B3tica-da-lei-734785>>. Acesso em: 05 out. 2018

As atividades do substituto, contudo, são autônomas da vontade do substituído, de modo que este pode executar todos os atos processuais permitidos às partes, quais sejam, produzir provas, interpor recursos, dentre outros. Entretanto, em razão da pretensão deduzida em juízo não lhe pertencer, o mesmo não tem autorização para realizar a prática de atos de disposição do direito material, tais como transação, renúncia e reconhecimento jurídico do pedido, com a exceção dos casos em que o substituto anuir de forma expressa.<sup>70</sup>

Isto posto, conforme prenuncia o art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, o Ministério Público não detém exclusividade no que tange à legitimação na ação civil pública, de modo a existir outros entes de igual maneira legitimados para atuarem frente a proteção dos interesses difusos. Assim, já que qualquer das pessoas presentes no rol do artigo têm aptidão ao exercício da ação, tal legitimação pode ser classificada como concorrente e disjuntiva. Ainda, cabe mencionar que é possível, de acordo com a referida lei, que cada um dos co-legitimados venha a prôpor a ação, litisconsorciando-se com outros ou fazendo-o de modo isolado.<sup>71</sup>

Portanto, a legitimação ativa para a propositura de ações civis públicas ou coletivas em defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos é *concorrente* e *disjuntiva*, pelo fato de que cada um dos co-legitimados tem plena capacidade de ingressar com tais demandas judiciais, seja a partir de litisconsórcio com outros, ou, ainda, atuando isoladamente. Tem-se que é disjuntiva pois os co-legitimados não tem a necessidade de atuarem em litisconsórcio. Por sua vez, a legitimação ativa é concorrente pelo motivo de que todos os co-legitimados do art. 5º da Lei de Ação Civil Pública ou do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor tem a aptidão para agirem frente a tutela dos interesses transindividuais.<sup>72</sup>

No âmbito do direito trabalhista, os sujeitos que têm legitimidade ativa para prôpor ação civil pública, de acordo com os arts. 8º, III, e 129, III e 1º, todos da Constituição Federal, bem como o art. 5º da Lei nº 7.347/85, são o Ministério Público do Trabalho, os sindicatos laborais e os entes públicos.

---

<sup>70</sup> Idem, Ibidem

<sup>71</sup> UNOPAR Cient., Ciências Jurídicas Empres., A efetividade da Ação Civil Pública Ambiental, texto de Marques Filho. Londrina, nº1, v.3, março.2002, p.14.

<sup>72</sup> MAZZILI, Hugo Nigro. A defesa dos Interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 17a ed. São Paulo : RT, 2004. p. 51.

Dessa forma, concerne à uma legitimidade concorrente e disjuntiva, posto que o Ministério Público do Trabalho protege a ordem jurídica do trabalhador e da sociedade, bem como os sindicatos tutelam a defesa daqueles empregados resguardados pela seara trabalhista.

Nesse sentido, o art. 5º da Lei n. 7.347/85 determina o rol de legitimados para ajuizar tal ação, a seguir:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.



Logo, notório afirmar que o regramento jurídico trabalhista contemplou o critério ampliativo em face de legitimidade para ajuizamento da ação civil pública, de modo que a Carta Magna prevê a possibilidade de que uma lei infraconstitucional venha a dispor acerca da legitimidade para terceiros. Desse modo, a partir do momento em que os interesses metaindividuais passem a englobar também os direitos dos consumidores, a Ordem dos Advogados do Brasil e os entes despersonalizados da administração direta e indireta, com prerrogativas próprias para a atuação de sua defesa, passarão a ter legitimidade para impetrarem ação civil pública. Por sua vez, no que tange à legitimidade passiva, ressalta-se que poderá ter sujeito passivo de ação civil pública qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado.

### 3.2. CLASSIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE.

No que se refere à legitimidade ativa no contexto da ação civil pública, tem-se que esta pode ser classificada como extraordinária, em face da substituição processual, posto que a legislação trabalhista permite a tutela, por meio de um terceiro, em nome próprio direito atinente a outrem.<sup>73</sup>

O art. 129, III, da Constituição Federal alude que é função institucional do Ministério Público o ajuizamento de ação civil pública. No entanto, cabe ressaltar que este não se trata do único que possui legitimação ativa para tal propositura. Com isso, o art. 5º da Lei nº 7.347/85 traz um rol taxativo dos entes legitimados para o ajuizamento da ação civil pública, sendo estes o próprio Ministério Público, a Defensoria Pública, as entidades da Administração Direta e Indireta, bem como as associações constituídas a pelo menos um ano e que possua pertinência temática, isto é, com fins institucionais a tutela de um ou mais bens resguardados pela ação civil pública.

---

<sup>73</sup> MACIEL, Julienne de Carvalho. Ação civil pública. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 158, mar 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18689&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18689&revista_caderno=9)>. Acesso em 10 out 2018.

Um importante destaque se faz ao fato de que o lapso temporal mínimo que consta no referido artigo tem a possibilidade de ser dispensado, contanto que haja um claro e incontestado interesse social, asseverado em face da relevância do bem jurídico a ser tutelado ou pela dimensão do dano sofrido.<sup>74</sup>

A súmula 643 disciplinada pelo Supremo Tribunal Federal aduz que o Ministério Público possui legitimidade para propor ações civis públicas em resguardo de direitos difusos e coletivos, e, também, em defesa de direitos individuais homogêneos. Ainda, o *Parquet*, nas ocasiões em que não figurar como parte do feito, terá a obrigatoriedade de agir como fiscal da lei.

No que tange à associação, tem-se que, caso a mesma venha a abandonar a causa ou haja uma desistência sem fundamento, a responsabilidade de assumir a continuidade do processo será do Ministério Público, podendo, de igual maneira, ser realizada por qualquer outro legitimado ativo.<sup>75</sup>

Cabe salientar a decisão do STF que passou a reconhecer a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública que tenha por finalidade de tutela de interesses difusos e coletivos de pessoas hipossuficientes.

Conforme o parágrafo terceiro do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, o Poder Público e as outras associações detentoras de legitimidade possuem a faculdade de figurarem como litisconsorte na lide. Por isso, há a possibilidade de formação de litisconsórcio facultativo entre os Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal.<sup>76</sup>

No que diz respeito à legitimidade passiva, qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, pode figurar no polo passivo de uma ação civil pública, desde que atente contra qualquer dos bens juridicamente tutelados na ação civil pública.

---

<sup>74</sup> Idem, *Ibidem*

<sup>75</sup> MAZZILI, Hugo Nigro. A defesa dos Interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 17a ed. São Paulo : RT, 2004. p. 51.

<sup>76</sup> MACIEL, Julienne de Carvalho. Ação civil pública. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 158, mar 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18689&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18689&revista_caderno=9)>. Acesso em 10 out 2018.

### 3.3 A POSSIBILIDADE DO SINDICATO DE PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DE INTERESSE DIFUSO

A sociedade, sobretudo por seu caráter diversificado, desde os primórdios apresentou diversos conflitos, e ainda mais na seara jurídica. Por isso, a tutela jurisdicional coletiva vem se firmando como uma importante e efetiva forma de solução das lides de natureza transindividual.

Desse modo, surgiu uma espécie de sistema de tutela jurisdicional metaindividual, baseado na Constituição Federal, trazendo o Código de Defesa do Consumidor, a Lei da Ação Civil Pública e a Lei Orgânica do Ministério Público da União, dentre outras leis importantes, de modo a propiciar uma elucidação clara e justa acerca das controvérsias que permeiam a vida de grupos alcançados por descumprimento coletivo de direitos e da sociedade como um todo.<sup>77</sup>

Logo, tais regramentos legais supracitados, que também são cabíveis à justiça trabalhista, denotam relevantes aspectos na disciplina dessa categoria de processo coletivo.

O art. 129, inciso III, da Carta Magna traz a fundamentação da ação civil pública no sentido de prever entre as funções institucionais do Parquet a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, com o intuito de proteger o patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.<sup>78</sup>

Ainda, o parágrafo primeiro do art. 129, da CF, alude ao fato de que também é o Ministério Público legitimado para as ações civis previstas artigo mencionado, de modo que não é fator impeditivo de que terceiros também sejam, em casos semelhantes, de igual maneira legitimados.

Com isso, tem-se que a legitimidade para a propositura de ações civis públicas e ações coletivas não é exclusiva do Ministério Público do Trabalho, de modo que as

---

<sup>77</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Sindicato tem legitimidade para a defesa de direitos difusos. Conjur, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-30/gustavo-garcia-sindicato-legitimidade-defesa-direitos-difusos>>. Acesso em: 12 out. 2018

<sup>78</sup> Idem, Ibidem

entidades sindicais, possuidoras da natureza jurídica de *associações privadas*, também detém tal legitimidade.

O artigo 82, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 5º, inciso V, da Lei da Ação Civil Pública, traz, inclusive, as associações como sujeitos legitimados para o ajuizamento de ações coletivas.

Salienta-se que a associação deve ser legalmente constituída em um prazo mínimo de um ano, devendo estar previsto, dentre seus fins institucionais, a defesa dos direitos e interesses que intenta tutelar. Ainda, o § 1º do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor e o § 4º do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública aludem que pode ser dispensado o critério da pré-constituição nos casos em que existir manifesto interesse social comprovado pela dimensão ou característica do dano, ou, também, pela importância do bem jurídico a ser preservado.<sup>79</sup>

Ainda, o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, assim como o art. 513, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho, prevê o que concerne aos fins institucionais do sindicato, posto que regulamentam a tutela dos interesses e direitos, sejam estes individuais ou coletivos, de toda a classe. Assim, a legitimidade dada ao sindicato no que tange à proteção aos direitos coletivos da categoria é clara e devida.

Constata-se que os membros da categoria não precisam, obrigatoriamente, ser filiados ao respectivo sindicato, em respeito ao princípio da liberdade de associação previsto nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Com efeito, a legitimação dos sindicatos não tem atuação limitada somente aos próprios associados, de modo que abarca todos os componentes da classe, pois a pertinência temática concernente ao sindicato diz respeito à tutela de direitos referentes à categoria e de todos os seus membros, e não apenas daqueles afiliados.

Nesse sentido, o STF proferiu uma relevante decisão para o tema no contexto jurídico brasileiro, qual seja :

Processo civil. Sindicato. Art. 8º, III, da Constituição Federal.  
Legitimidade. Substituição processual. Defesa de direitos e interesses

---

<sup>79</sup> Idem, Ibidem

coletivos ou individuais. Recurso conhecido e provido. O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido.” (STF, Pleno, RE 210029/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, *DJ* 17.08.2007).

Com isso, pode-se afirmar que o sindicato detém legitimidade para tutelar os direitos difusos, coletivos em sentido estrito, e, também, os direitos individuais homogêneos, de titularidade da categoria e de seus integrantes.

O art. 8º, inciso III, da Constituição Federal alude que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, sobretudo em questões judiciais e administrativas.

Outra função relevante competente aos sindicatos concerne ao fato de que estes possuem poderes conferidos, em nível constitucional como prelude o art. 8º, III, da Carta Magna, ao asseverar que é cabível ao sindicato a tutela dos direitos e interesses coletivos ou individuais da classe, sobretudo nos assuntos judiciais ou administrativos.

Assim sendo, nota-se que a própria Constituição abarca tal competência dos sindicatos frente aos interesses coletivos e individuais dos empregados e da categoria organizada por estes, de modo que é notório o fato de que a entidade sindical possui total amparo da Carta Magna, devendo, apenas, efetivar tal atuação.<sup>80</sup>

Nesta esfera, deve o sindicato apenas cumprir com a sua função prevista na norma constitucional, qual seja, tutelar os direitos dos membros da sua categoria profissional. Dessa forma, sendo interesse da categoria, de caráter coletivo ou

---

<sup>80</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 313.

individual homogêneo, irá se tratar de legitimidade de atuação pelo respectivo sindicato, mesmo como substituto processual.<sup>81</sup>

Pode-se dizer, inclusive, que, em se tratando da defesa de direitos metaindividuais na esfera trabalhista, o art. 8º, inciso III, da Constituição da República, ao conferir legitimidade ao sindicato, é *norma especial*, que, segundo as regras básicas de hermenêutica, prevalece sobre a norma geral, relativa ao Ministério Público, do art. 129, inciso III, da Constituição.<sup>82</sup>

Num segundo momento, há de se verificar acerca da legitimidade dos sindicatos-autores para atuar no processo, em face da inexistência de correlação entre os fins institucionais da entidade sindical e a tutela jurídica pleiteada, não havendo, assim, pertinência temática. O rol de legitimados para propor ação civil coletiva, inclusive, encontra-se presente no artigo 5º da Lei nº. 7.347/85, qual seja, a Lei de Ação Civil Pública, e, ainda, no rol do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à participação das associações civis na tutela de direitos coletivos, o art. 5º, inc. V, da Lei de Ação Civil Pública e o art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, abordam dois requisitos essenciais, sendo estes, a constituição da associação no lapso temporal mínimo de um ano, podendo este, em situações excepcionais, ser dispensado pelo magistrado, nas ocasiões em que houver manifesto interesse social comprovado pela dimensão ou característica do dano, ou pela importância do bem jurídico tutelado; e, ainda, a inclusão entre as finalidades institucionais da associação, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, a ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Ademais, há também a observação sobre a presença do ente no rol dos legitimados do regramento processual coletivo brasileiro, além do fato de que resta aumentado, cada vez mais, o juízo prévio de admissibilidade sobre cada situação fática ao almejar a representatividade necessária baseada em uma pertinência temática, ou seja, a obrigatoriedade de que o interesse fundado na ação civil pública

---

<sup>81</sup> Cf. MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 286.

<sup>82</sup> Cf. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*, cit., p. 307

esteja inserto entre os interesses institucionais da associação. Neste seguimento, a pertinência temática irá se tratar da adequação entre a finalidade da ação e o objeto da instituição.

A pertinência temática, portanto, deve ser analisada levando em consideração a finalidade das instituições que estão dentre o polo ativo da lide processual, de modo a ser, este, um pressuposto específico trazido pela própria norma para as associações civis que venham a propor ação coletiva.

Nesta linha, a pertinência temática, vista como um requisito ao se tratar de matéria de legitimidade ativa para a propositura de ações coletivas para associações, é um elemento de extrema relevância, haja vista a possibilidade de eventual desvirtuamento de uma entidade associativa de suas factíveis finalidades para outros objetivos que não possuam conexão com o seu progresso útil em benefício de seus associados.<sup>83</sup>

Isto posto, cabe ressaltar que o requisito da pertinência temática, para verificação da legitimidade na propositura de ação coletiva, também abrange os sindicatos, os quais também possuem natureza jurídica de associação civil.

Por esta razão, a pertinência temática deve ser percebida, de igual maneira, pelos sindicatos, fundações privadas e entidades da administração pública indireta, posto que, havendo a mesma razão, deve-se utilizar da mesma disposição.

Assim, como os sindicatos e corporações similares apresentam situações fáticas similares às das associações civis, para a finalidade da tutela coletiva de classes, também as fundações privadas e, inclusive, as entidades da administração pública também têm seus objetivos próprios, sendo que estes, em certos casos, não se compatibilizam com a substituição processual de grupos, classes ou categorias de pessoas que sofreram danos, para defesa coletiva de seus interesses.<sup>84</sup>

---

<sup>83</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Sindicato tem legitimidade para a defesa de direitos difusos. Conjur, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-30/gustavo-garcia-sindicato-legitimidade-defesa-direitos-difusos>>. Acesso em: 12 out. 2018

<sup>84</sup> Idem, Ibidem

Faz-se mister verificar, de modo similar, as hipóteses em que a atuação dos sindicatos em juízo possui amparo, para além do quanto disposto na Lei da Ação Civil Pública ou no Código de Defesa do Consumidor.

Estes casos são aqueles presentes justamente no artigo 8º, III, da Constituição Federal, o qual dispõe, conforme elucidado, que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Tempos atrás, existiu uma indagação sobre a viabilidade dos sindicatos atuarem como substitutos processuais da categoria que representam para ingressar, em nome próprio, postulando contra direito alheio. Neste sentido, há de se invocar a leitura dos artigos abaixo:

Art. 8º da Constituição Federal 1988: É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Art. 3º da Lei nº.8.073/90: As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

Logo, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que o quanto previsto no artigo 8º, III, da Constituição Federal é plenamente claro e assevera aos sindicatos esta qualidade inexistente de restrições, sobretudo por sua conformidade com o artigo 3º da Lei nº.8.073/90.<sup>85</sup>

Com isso, pode-se afirmar que a legislação ordinária fornecer às entidades sindicais a oportunidade de atuação como substitutos processuais, não somente de seus sindicalizados, mas inclusive de todos os membros da categoria.

---

<sup>85</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 313.



Logo, atualmente estas detêm legitimação para a defesa judicial não apenas dos direitos individuais, mas também dos interesses coletivos, em sentido lato e de toda a categoria.<sup>86</sup>

Por esse ângulo, houve a permissão para que o sindicato, na qualidade de substituto processual, possa buscar em juízo a restituição de diferenças salariais, em favor da categoria que represente.

Assim, o sindicato encontra-se legitimado para tutelar judicialmente os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria, sem discriminar aqueles que estejam sindicalizados ou não.

Dessarte, nota-se que o objeto da ação coletiva terá de ser um interesse ou um direito subjetivo dos associados, ainda que este não guarde qualquer interesse ou direito em certo vínculo com os fins inerentes à entidade sindical.<sup>87</sup>

É cabível a afirmação de que os sindicatos possuem evidente e incontestado padrão de representatividade das respectivas categorias sociais, além de possuir, proveniente do texto legal disposto na própria Constituição, consoante art. 8º, III, a existência de função de defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria.

Assim, se respeitadas as exigências normativas, os sindicatos possuem sim a viabilidade de ajuizar ação civil pública.<sup>88</sup>

Isto posto, a legitimidade dos sindicatos para atuarem em processos coletivos deve ser observada de forma ampla, sob pena de restar negada a vigência do art. 8º, III, da Constituição Federal.

Ainda, cumpre ressaltar que, pelo exposto, resta provado que os sindicatos, se cumprirem os requisitos objetivos, sendo estes, data de constituição e propósito de

---

<sup>86</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Sindicato tem legitimidade para a defesa de direitos difusos. Conjur, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-30/gustavo-garcia-sindicato-legitimidade-defesa-direitos-difusos>>. Acesso em: 12 out. 2018

<sup>87</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 313.

<sup>88</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Sindicato tem legitimidade para a defesa de direitos difusos. Conjur, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-30/gustavo-garcia-sindicato-legitimidade-defesa-direitos-difusos>>. Acesso em: 14 out. 2018

tutela dos direitos específicos sob égide, se tornam impecavelmente legítimos para atuarem na representação dos titulares dos direitos presentes na lide.

## CONCLUSÃO

Com o advento da Reforma Trabalhista, e mesmo antes, as demandas coletivas sempre se mostraram de extrema relevância na seara trabalhista, posto que a atuação das entidades sindicais frente a tutela dos direitos com dimensão coletiva são cruciais atualmente.

Isto posto, cabe ao sindicato a importante função de representação, de modo a salvaguardar e aperfeiçoar os direitos adquiridos pela classe que se fez representada, também se inserindo no contexto da atuação sindical a substituição processual.

Não obstante a Carta Magna autorize a substituição processual, por quase dez anos se restringiu a viabilidade da legitimidade extraordinária, em face da súmula 310 do Tribunal Superior do Trabalho. Tal súmula, no entanto, foi cancelada, de modo a findar a limitação à atuação dos sindicatos em defesa de seus associados no âmbito judicial.

Tal fato ocorreu pois o entendimento firmado era de que a Constituição não conferia a substituição processual ampla, de modo a configurar uma norma de eficácia limitada, e, assim, depender de uma nova norma que regulamentasse sua aplicação. Desta feita, em termos práticos, a súmula restringia de modo quase geral a representatividade das entidades na seara jurídica.

Nesta senda, a revogação da súmula 310 pelo STF foi uma vitória para as entidades sindicais, de modo a se mostrar um grande progresso histórico no sentido de eliminar a inconstitucionalidade presente entre o art. 8º, III, da CF e a súm. 310 do TST e, assim, a absurda limitação existente para os sindicatos no contexto jurídico brasileiro.

Com isso, em face da incessante luta pelos direitos trabalhistas e da grande insegurança no mundo jurídico, se mostra extremamente importante a atuação dos sindicatos frente a estas questões, posto que a substituição processual por intermédio da ação coletiva é um dos meios de auxílio para os empregados.

Logo, a solução coletiva dos conflitos sociais de interesses sobreveio com a finalidade de desconstruir a tradicional forma de entrada individual no âmbito judicial, posto que, em grande parte das situações práticas, essa forma individualista não demonstrou, na maior parte das situações fáticas, ser a opção mais adequada e efetiva para garantir decisões justas. Cabe ressaltar, no entanto, que tal solução não surgiu para extinguir a jurisdição individual, mas tão somente para fornecer uma maior efetividade aos direitos dos trabalhadores, nos casos em que a tutela coletiva for aplicável.

Na seara trabalhista, a tutela coletiva vem justamente gerar maior efetividade ao Direito do Trabalho, o qual configura a maior seara de proteção jurídica do trabalhador hipossuficiente em face do desigual vínculo de trabalho frente ao empregador, visto que, ainda que seja igualmente fraco, detém o poder diretivo, tornando-o superior hierarquicamente ao empregado.

Assim, entende-se que o legislador, com a tutela coletiva, atuou com o objetivo de auxiliar na defesa coletiva de interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, pois são raras ocasiões em que as vítimas buscam entrar de maneira individual no âmbito judicial para batalhar pelas suas garantias, vez que, contrabalanceando, não há compensação em acionar a máquina judiciária sozinho, em face do custo e demora processual.

Há, ainda, o receio, por parte dos trabalhadores, de uma possível demissão em caso de ajuizamento de uma lide individual.

Também foram analisadas as espécies de direitos de natureza coletiva em que há uma distinção relevante no contexto trabalhista, que se refere à tutela de direitos coletivos na atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, em contraponto à tutela de direitos difusos e individuais homogêneos na seara trabalhista, em que inexistem um método único do processo trabalhista para a garantia dessa gama de direitos, de modo a serem utilizados, subsidiariamente, as normas advindas do direito processual comum.

Os direitos e interesses difusos se referem aos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. *Por sua vez*, os interesses e direitos coletivos são relativos aos

transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas relacionadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base e, finalmente, são direitos individuais homogêneos aqueles que decorrem de origem comum.

Nesse sentido, os direitos individuais homogêneos seriam, dessa forma, somente direitos subjetivos individuais, de modo que o termo homogêneos não modifica de forma alguma a sua natureza jurídica, sendo apenas um qualificativo adotado com a finalidade de reconhecer uma gama de direitos subjetivos individuais interligados entre si por uma relação de afinidade e similaridade.

Há a possibilidade de serem tutelados de forma coletiva, em face de sua semelhança e homogeneidade, de tal modo que a titularidade será múltipla, como acontece nos direitos transindividuais, com a particularidade de que estes são indivisíveis e seus titulares são indeterminados.

No entanto, todas essas categorias de direitos ou interesses referidas acima são aspectos diferentes de tutela jurisdicional, os quais tiveram início em distintas fases da história até o presente momento, ao passo em que se passou a reconhecer a existência de um subsistema específico, movido e aparelhado para atender aos conflitos coletivos, característicos da sociedade moderna.

Quanto ao direito processual coletivo, este demonstrará os princípios já vistos e institutos fundamentais próprios e tendo objeto bem definido, qual seja, a defesa jurisdicional dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Este subsistema existe em modelos de direito comparado, de forma a se mostrar de extrema relevância a análise do histórico da tutela coletiva de direitos em outros sistemas, para, assim, observar o progresso da matéria, assim como identificar elementos que podem ajudar na discussão acerca da legitimidade para agir.

Ainda, foi vista a classificação e a distinção legal, em sua literalidade, dos direitos coletivos em sentido amplo pode ser encontrada no parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, o qual menciona que a defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos do mencionado Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; de

interesses ou direitos coletivos, assim compreendidos, para efeitos legais, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; e de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim tidos os decorrentes de origem comum.

Como hipóteses que dizem respeito aos direitos difusos, tem-se a proteção da comunidade indígena, da criança e do adolescente, das pessoas portadoras de deficiência; ao direito de todos não serem expostos à propaganda enganosa e abusiva veiculada pela televisão, rádio, jornais, revistas, painéis publicitários; ao anseio a um meio ambiente saudável e preservado para as presentes e futuras gerações; ao dano difuso ocasionado pela falsificação de produtos farmacêuticos por laboratórios químicos negligentes; à destruição, pela indústria edilícia, do patrimônio artístico, estético, histórico turístico e paisagístico; à defesa do erário público; ao dano às cláusulas abusivas introduzidas em contratos padrões de massa; aos produtos com vícios de qualidade ou quantidade ou defeitos colocados no mercado de consumo, dentre outros.

Por seu turno, os direitos coletivos em sentido estrito possuem como características a transindividualidade real restrita; a determinabilidade dos sujeitos titulares, quais sejam, um grupo, categoria ou classe de pessoas unidos por uma relação jurídica; a divisibilidade externa e a divisibilidade interna; a disponibilidade coletiva e a indisponibilidade individual; e a irrelevância de unanimidade social e a reparabilidade indireta.

No que tange aos direitos individuais homogêneos, estes são os direitos cujo titular é devidamente identificável e cujo objeto é divisível e cindível. Um importante aspecto deste tipo de direito individual é que sua origem é comum, de modo que, pelo regramento do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que este pode ser tutelado de maneira coletiva. Assim, em oposição às várias demandas subjetivas, haverá o ajuizamento de uma única ação coletiva, de modo a garantir a defesa dos direitos individuais homogêneos.

Os direitos individuais homogêneos podem ser exemplificados em situações como a ocorrência de danos a uma série de pessoas em consequência de um possível

descumprimento de obrigação contratual; ou danos sofridos por diversos consumidores em razão de uma prática comercial abusiva; ou, ainda, uma grande lesão ocasionada a um número elevado de pessoas em razão de fraude financeira, entre outros.

Trazida pela Lei nº 4.717/1965, a ação popular foi um dos primeiros mecanismos de defesa dos interesses sociais, ao ponto que buscou solucionar, de forma pontual, problemas relacionados ao patrimônio público, sendo este os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. Assim, tem-se que a ação popular foi a pioneira no cenário jurídico detentora de características que a diferenciam das demais ações judiciais.

Neste passo, enquanto nas ações judiciais comuns o sujeito ativo vai requerer a prestação jurisdicional para a tutela de um direito subjetivo próprio, sob pena de ser julgado carecedor da ação, em face da ausência de interesse de agir, na ação popular o autor irá pedir a prestação jurisdicional para defender o interesse público, motivo pelo qual tem sido apontado como um direito de natureza política, posto que requer um controle do cidadão sobre atos que podem causar danos aos interesses sociais protegidos pela Carta Magna.

Logo de início, no primeiro artigo da referida lei, há uma clara distinção sobre a lei de ação civil pública e a ação popular. Enquanto a lei de ação civil pública diz respeito às ações de responsabilidade por danos, e, assim, ações que dão provimento à decisões condenatórias capazes de gerar obrigação de fazer, pagar e não fazer, a ação popular, por outro lado, dá provimento a uma sentença declaratória ou constitutiva, ainda que, em determinados casos, venha acompanhada de alguma consideração acessória.

Também, há o conceito abordado pelo Código de Defesa do Consumidor, incluído pela Lei 8.078/90, o qual alude, em seu artigo 81, parágrafo único, que a tutela coletiva será realizada nas situações que versarem sobre interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos do mencionado código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Neste aspecto, a expressão interesse coletivo não é utilizada, de forma restrita, para representar o interesse de uma gama de pessoas determinada, tal como acontece com o mandado de segurança coletivo, mas em sentido amplo, como sinônimo de interesse público ou geral. Ainda, são abarcados a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio histórico ou cultural, à ordem econômica, à ordem urbanística ou a qualquer interesse que venha a ser considerado como difuso ou coletivo. Ainda o artigo 81 do CDC traz outra categoria de interesses, quais sejam, os individuais homogêneos, aqueles decorrentes de origem comum, e que também serão tutelados pela defesa coletiva.

Nesta seara, enquanto o interesse coletivo diz respeito a categorias direcionadas para a tutela de interesses específicos dos próprios sujeitos, o interesse difuso não se trata de um direito que pertença a uma categoria com fins próprios e seja voltada a atender às necessidades de uma categoria.

Diferentemente, o interesse difuso se organiza como um interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada a qual se refira, não sendo um mero interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, e, ainda, exclusiva de domínio. Por sua vez, no que tange aos direitos relativos a categoria individual homogênea, o objeto será caracterizado como divisível, onde cada sujeito poderá receber uma indenização de acordo com necessidade originária, posto que, nesta gama de interessados, o grupo é determinável e a origem comum.

Com isso, por exemplo, a gama de sujeitos que sofressem danos em lojas de departamentos, em decorrência da obtenção de produtos problemáticos, teriam a chance de perceber indenização adequada em face da individualidade de seu patrimônio. Dessa maneira, os sujeitos lastreados por tal vínculo jurídico, sejam estes grupos, categorias ou classes, mesmo que não sejam individualizadas, tem a possibilidade de serem estabelecidos pela própria relação jurídica base.

Como abordado, a Lei n. 7.347/85 possibilitou uma ampliação na Constituição Federal de 1988, de modo que, deste fator, adveio a Lei Complementar 75/93, que aborda acerca da organização, das atribuições e do estatuto do Ministério Público da União, prevendo, de forma expressa, a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesta senda, o Ministério Público possui legitimidade para promover a ação



civil pública todas as vezes que existir ameaça ou lesão a interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Também os sindicatos, como associação civil, detém legitimidade para propor ação civil pública na tutela dos interesses coletivos e individuais homogêneos dos empregados. Todavia, tal legitimidade não é abrangível à defesa de interesses difusos, posto que estes somente possam ser tutelados por entidade sindical, de forma mediata e oblíqua. Sua defesa direta, portanto, necessita de previsão estatutária legitimadora.

Pode-se perceber, portanto, que a ação civil pública é apresentada como um relevante mecanismo utilizado na defesa dos interesses da coletividade, de forma que pode ser proposta para a proteção, prevenção e reparação de danos gerados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valores artísticos, estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos e, ainda, a outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Amparado pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, o acesso à demanda coletiva, na seara trabalhista, vem para assegurar a isonomia material aos trabalhadores, que tão somente buscam a Justiça especializada quando se encontram desempregados.

Ainda no mesmo sentido, há a relevância em face da subordinação e da hipossuficiência do empregado, posto que tais fatores retraiam o seu acesso ao Judiciário. Outro importante fator da ação coletiva se baseia na função de despersonalizar o trabalhador que sofreu o dano e se encontra inibido de lutar pelos seus direitos diante da falta de meios efetivos de garantia do emprego.

Logo, será possível, como fator próprio da demanda coletiva, a extensão dos efeitos da sentença, ao local do dano, ao limite à jurisdição estadual, ou a todo o território nacional, conforme pressupõe o artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, em que o autor pode optar pelo ajuizamento perante a vara que irá garantir a devida tramitação da ação.

Salienta-se que se trata de obrigação da parte autora a observância ao princípio do juízo natural, sendo proibido se utilizar de artifícios processuais, com a intenção de fraudar a prova necessária para a melhor instrução processual, tampouco frustrar o réu das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A referida decisão demonstra que, ainda após a modificação da OJ nº 130 da SBDI-II do TST, a regra aplicável à competência territorial na ação civil pública se relaciona ao objetivo da extensão dos efeitos da sentença buscada e a salvaguarda da regularidade da prova a ser produzida.

Logo, não é permitido que o sujeito ativo, na tentativa de buscar uma eficácia nacional a determinada decisão, venha a restringir limitar a prova produzida a ínfimos depoimentos de pessoas que somente laboraram em determinada cidade ou região, posto que tal prova não é apta a demonstrar a realidade nacional. Assim, nestas situações, deve ser ajuizada a ação numa das Varas do Trabalho do Distrito Federal, de modo a ser assegurado o efetivo direito ao contraditório e à ampla defesa.

O artigo 8º, III, da Constituição Federal preceitua que cabe aos sindicatos a tutela dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, sobretudo em questões judiciais ou administrativas. Ainda nesta linha, assevera o artigo 3º, III da lei 8073/90 que as entidades sindicais tem o poder de atuar como substitutos processuais daqueles que integram a categoria. A cominação de ambos os regramentos legais perfaz o entendimento de que o Estado Democrático de Direito teria feito um progresso vez que mais entidades, além do Parquet, teriam a viabilidade de garantir os interesses metaindividuais.

Historicamente, há no contexto jurídico brasileiro a cultura individualista que beneficia os interesses individuais em face dos interesses coletivos. Isso gera a consequência de que o Poder Judiciário fique sobrecarregado de questões individuais que, em muitos casos, deveriam ser analisadas de maneira coletiva. Ainda, os sindicatos não utilizam de todos os instrumentos processuais coletivos que possuem a sua disponibilidade, tanto por razões econômicas ou por inexistência de conhecimento dos mesmos.

O Ministério Público representa a defesa da sociedade, de modo que lhe é cabível o cuidado pelo ordenamento jurídico, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Com isso, a ação civil pública adveio no ano de 1985 como um instrumento de auxílio nesse sentido. No contexto da justiça trabalhista, o Ministério Público do Trabalho atua no ajuizamento dessas ações com

amparo no artigo 129, inciso III, da Constituição, combinado com os artigos 83, inciso III, 84, inciso V, e 6º, inciso VII, alíneas a, b, c ou d, da lei complementar n.75/93.

Para aqueles que a repudiam, o argumento utilizado é de que os sindicatos não têm legitimidade para ajuizar a ação civil pública nos casos em que a tutela for referente a direitos difusos. Assim, os autores afirmam que os sindicatos não tem legitimidade para a defesa de interesses ou direitos difusos, posto que estes não seriam destinados de forma específica a grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte oposta por um vínculo jurídico-base, mas sim a pessoas indeterminadas interligadas por circunstância jurídica de fato.

Nesta senda, a falta de reconhecimento dos sindicatos como legitimados na defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, possuindo o efetivo instrumento que é a ação civil pública, seria desconsiderar a própria essência dos sindicatos, sobretudo no contexto atual em que permeiam constantes ameaças e danos aos direitos mínimos dos empregados, e a função que a mesma possui como seguimento organizado da sociedade num regime jurídico estatal.

Inclusive, tal fator seria uma espécie de reflexo do desconhecimento da atual situação do empregado brasileiro, que na maioria das vezes é hipossuficiente, subordinado e com baixo nível cultural, sendo pouco instruído para ingressar com uma demanda individual em face de seu empregador.

No que tange aos interesses difusos, sobressai o entendimento de que os sindicatos não possuam legitimidade para sua tutela defesa por intermédio da ação civil pública, momento em que é plenamente atribuída a defesa ao Ministério Público. Ainda, quanto aos interesses coletivos, na Justiça do Trabalho, cabe aos sindicatos sua tutela por meio da ação civil pública.

No entanto, mister salientar acerca da organização sindical, posto que esta ainda é descabida para o contexto atual, por restringir a quantidade de sindicatos. Neste caso, a criação de sindicatos deveria ser estimulada, visto que um sindicato único não concede a certeza de força suficiente e representatividade e, ainda que existam sindicatos aptos, alguns tampouco atuam ativamente na defesa ante a lesão aos direitos dos trabalhadores.

É grande e completamente abarcada a responsabilidade na defesa da sociedade pelos membros do Ministério Público. Este, no entanto, deve, de maneira crucial, se utilizar do inquérito civil público, de modo a firmar acordos de ajustamento de conduta. Insta salientar que o referido instrumento permite que a via judicial fique menos sobrecarregada com questões que tem ampla possibilidade de resolução por meio do firmamento do mencionado ajustamento, este que, em caso de descumprimento, pode vir a servir de título executivo frente a Justiça do Trabalho.

Isto posto, cabe ressaltar a importância de ambos legitimados, tanto o Ministério Público como os sindicatos, na tutela dos interesses acima mencionados. No entanto, é notável o avanço social a partir da defesa dos interesses por parte dos sindicatos, posto que se trata de uma entidade altamente preparada, qualificada e especialista nesses assuntos, bem como dotado de fins direcionados à defesa social e coletiva, buscando uma relação-base justa e adequada entre empregado e empregador, lastreada em maior justiça e igualdade, devendo ser ativo sempre que houver qualquer possível lesão aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Via de regra, na Justiça do Trabalho, legitimidade se refere à identidade de pessoa do autor com a pessoa beneficiada pela lei, e a da pessoa do réu com a pessoa obrigada. No que tange à ação civil pública, entretanto, há um rompimento com o processo civil tradicional, posto que nem sempre coincidem as figuras do interessado, ou seja, aquele a quem a lei fornece o poder de agir.

O mero fato do particular figurar na pessoa de um possível titular do direito transindividual, isso não lhe concede legitimidade para ajuizar demanda correspondente para a defesa coletiva desse direito. Tem-se, como legitimados para a propositura da demanda, o Ministério Público, as autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou associações, constituídas a mais de um ano e que possuam em suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, os órgãos da administração pública, os partidos políticos, bem como também, outras entidades que por força da jurisprudência vêm sendo legitimadas.

As atividades do substituto, contudo, são autônomas da vontade do substituído, de modo que este pode executar todos os atos processuais permitidos às partes, quais sejam, produzir provas, interpor recursos, dentre outros.

Entretanto, em razão da pretensão deduzida em juízo não lhe pertencer, este não está autorizado a realizar a prática de atos de disposição do direito material, tais como transação, renúncia e reconhecimento jurídico do pedido, com a exceção dos casos em que o substituto anuir de forma expressa.

No âmbito do direito trabalhista, os sujeitos que têm legitimidade ativa para propor ação civil pública, de acordo com os arts. 8º, III, e 129, III e 1º, todos da Constituição Federal, bem como o art. 5º da Lei nº 7.347/85, são o Ministério Público do Trabalho, os sindicatos laborais e os entes públicos.

Dessa forma, concerne à uma legitimidade concorrente e disjuntiva, posto que o Ministério Público do Trabalho protege a ordem jurídica do trabalhador e da sociedade, bem como os sindicatos tutelam a defesa daqueles empregados resguardados pela seara trabalhista.

Logo, notório afirmar que o regramento jurídico trabalhista contemplou o critério ampliativo em face de legitimidade para ajuizamento da ação civil pública, de modo que a Carta Magna prevê a possibilidade de que uma lei infraconstitucional venha a dispor acerca da legitimidade para terceiros.

Desse modo, a partir do momento em que os interesses metaindividuais passem a englobar também os direitos dos consumidores, a Ordem dos Advogados do Brasil e os entes despersonalizados da administração direta e indireta, com prerrogativas próprias para a atuação de sua defesa, passarão a ter legitimidade para impetrarem ação civil pública. Por sua vez, no que tange à legitimidade passiva, ressalta-se que poderá ter sujeito passivo de ação civil pública qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado.

O art. 129, III, da Constituição Federal alude que é função institucional do Ministério Público o ajuizamento de ação civil pública. No entanto, cabe ressaltar que este não se trata do único que possui legitimação ativa para tal propositura.

Com isso, o art. 5º da Lei nº 7.347/85 traz um rol taxativo dos entes legitimados para o ajuizamento da ação civil pública, sendo estes o próprio Ministério Público, a Defensoria Pública, as entidades da Administração Direta e Indireta, bem como as associações constituídas a pelo menos um ano e que possua pertinência temática, isto é, com fins institucionais a tutela de um ou mais bens resguardados pela ação civil pública.

A sociedade, sobretudo por seu caráter diversificado, desde os primórdios apresentou diversos conflitos, e ainda mais na seara jurídica. Por isso, a tutela jurisdicional coletiva vem se firmando como uma importante e efetiva forma de solução das lides de natureza transindividual.

Desse modo, surgiu uma espécie de *sistema de tutela jurisdicional metaindividual*, baseado na Constituição Federal, trazendo o Código de Defesa do Consumidor, a Lei da Ação Civil Pública e a Lei Orgânica do Ministério Público da União, dentre outras leis importantes, de modo a propiciar uma elucidação clara e justa acerca das controvérsias que permeiam a vida de grupos alcançados por descumprimento coletivo de direitos e da sociedade como um todo.

Com isso, tem-se que a legitimidade para a propositura de ações civis públicas e ações coletivas não é exclusiva do Ministério Público do Trabalho, de modo que as entidades sindicais, possuidoras da natureza jurídica de *associações privadas*, também detém tal legitimidade.

A legitimação ativa para a propositura de ações civis públicas ou coletivas em defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos é *concorrente* e *disjuntiva*, pelo fato de que cada um dos co-legitimados tem plena capacidade de ingressar com tais demandas judiciais, seja a partir de litisconsórcio com outros, ou, ainda, atuando isoladamente.

O artigo 82, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 5º, inciso V, da Lei da Ação Civil Pública, traz, inclusive, as associações como sujeitos legitimados para o ajuizamento de ações coletivas.

Com isso, pode-se afirmar que o sindicato detém legitimidade para tutelar os direitos difusos, coletivos em sentido estrito, e, também, os direitos individuais homogêneos, de titularidade da categoria e de seus integrantes.

O art. 8º, inciso III, da Constituição Federal alude que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, sobretudo em questões judiciais e administrativas.

Dessarte, nota-se que o objeto da ação coletiva terá de ser um interesse ou um direito subjetivo dos associados, ainda que este não guarde qualquer interesse ou direito em certo vínculo com os fins inerentes à entidade sindical.

É cabível a afirmação de que os sindicatos possuem evidente e incontestado padrão de representatividade das respectivas categorias sociais, além de possuir, proveniente do texto legal disposto na própria Constituição, consoante art. 8º, III, a existência de função de defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria. Assim, se respeitadas as exigências normativas, os sindicatos possuem sim a viabilidade de ajuizar ação civil pública.

Isto posto, a legitimidade dos sindicatos para atuarem em processos coletivos deve ser observada de forma ampla, sob pena de restar negada a vigência do art. 8º, III, da Constituição Federal.

Tempos atrás, existiu uma indagação sobre a viabilidade dos sindicatos atuarem como substitutos processuais da categoria que representam para ingressar, em nome próprio, postulando contra direito alheio.

É cabível a afirmação de que os sindicatos possuem evidente e incontestado padrão de representatividade das respectivas categorias sociais, além de possuir, proveniente do texto legal disposto na própria Constituição, consoante art. 8º, III, a existência de função de defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria.

Observa-se que, pelo exposto, resta provado que os sindicatos, se cumprirem os requisitos objetivos, sendo estes, data de constituição e propósito de tutela dos direitos específicos sob égide, se tornam impecavelmente legítimos para atuarem na representação dos titulares dos direitos presentes na lide.

## REFERÊNCIAS

BORROZO, Jamisson Mendonça. Ação civil pública e a sua aplicabilidade no processo trabalhista. *DireitoNet*, 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5793/Acao-civil-publica-e-a-sua-aplicabilidade-no-processo-trabalhista>>. Acesso em: 10 set. 2018



BROD, Fernanda Pinheiro. A tutela coletiva em direito comparado e as possíveis contribuições à tutela coletiva de direitos trabalhistas. *Processos Coletivos*, 2011. Acesso em: 09 set. 2018

Cf. BENJAMIN, Antônio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édis (coord.). **Ação civil pública – Lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 92-3.

CONCEIÇÃO, Felipe Silva da. Substituição processual pelos sindicatos: avanço ou retrocesso? A legitimação dos sindicatos para a ação civil pública. *Âmbito Jurídico*, 2003. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3629](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3629)>.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. p.883.

FERRACIN, Filipe Frederico da Silva. Ações coletivas e a proteção ao trabalhador no embate jurídico. *Migalhas*, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI278993,71043-Acoes+coletivas+e+a+protecao+ao+trabalhador+no+embate+juridico>>. Acesso em: 10 set. 2018

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Sindicato tem legitimidade para a defesa de direitos difusos. *Conjur*, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-30/gustavo-garcia-sindicato-legitimidade-defesa-direitos-difusos>>. Acesso em: 18 set. 2018

GASTALDI, Suzana. Direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos: conceito e diferenciação. *Âmbito Jurídico*, 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14164](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14164)>. Acesso em: 10 set. 2018

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A tutela dos interesses difusos**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1984, p. 30-1

JÚNIOR, Arilson Thomaz; SILVA, José Felipe Bodemüller da. Considerações sobre a lei da ação civil pública. JUS, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56335/consideracoes-sobre-a-lei-da-acao-civil-publica>>. Acesso em: 11 set. 2018

JÚNIOR, Geraldo Freire de Carvalho. Discussões sobre a natureza jurídica da ação civil pública sob a ótica da Lei 7.347/85. E-GOV, 2011. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/discuss%C3%B5es-sobre-natureza-jur%C3%Adica-da-a%C3%A7%C3%A3o-civil-p%C3%BAblica-sob-%C3%B3tica-da-lei-734785>>. Acesso em: 12 set. 2018

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 94-5.

MACIEL, Julienne de Carvalho. Ação civil pública. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18689&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18689&revista_caderno=9)>. Acesso em: 12 set. 2018

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 84

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. A ação civil pública e a competência territorial das varas do trabalho. Conjur, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-02/reflexoes-trabalhistas-acao-civil-publica-competencia-territorial-varas-trabalho>>. Acesso: 08 set. 2018

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 110

MELO, Raimundo Simão de. As finalidades da tutela coletiva na Justiça do Trabalho. *Conjur*, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-31/reflexoes-trabalhistas-finalidades-tutela-coletiva-justica-trabalho>>. Acesso em: 08 set. 2018

MOREIRA, Tatiana Artioli. Legitimidade ativa do sindicato para ação coletiva e eficácia da sentença coletiva: análise de caso. *Âmbito Jurídico*, 2014. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15045](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15045)>. Acesso em: 16 set. 2018

NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 7ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 813.

SILVA, Yanna Deiany Ferreira da. A legitimação para a propositura da ação civil pública. *Conteúdo Jurídico*, 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-legitimacao-para-a-propositura-da-acao-civil-publica,26731.html>>. Acesso em: 12 set. 2018

STARLING. Marco Paulo Cardoso... [et al.]. **Ação civil pública: o direito e o processo na interpretação dos tribunais superiores**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 30.

BRASIL, Decreto nº 20.294, de 12 de agosto de 1931. Autoriza a Sociedade Nacional de Agricultura a alienar uma parte dos terrenos do Horto Frutícola da Penha e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 26 ago. 1931. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20294-12-agosto-1931-511551-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 26 jan. 2018.

\_\_\_\_\_, Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 julho 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>. Acesso em: 18 jan. 2018.